GIANPAOLO MACHADO LAGE DE MELO

A TRIBUTAÇÃO DIRETA E INDIRETA BRASILEIRA E A DUPLA TRIBUTAÇÃO DIRETA INTERNACIONAL SOBRE O CRÉDITO DE CARBONO NAS EMPRESAS

M528t Melo, Gianpaolo Machado Lage de.

A tributação direta e indireta brasileira e a dupla tributação direta internacional sobre o crédito de carbono nas empresas / Gianpaolo Machado Lage de Melo. – 2010.

94 f.

Dissertação (mestrado) – Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Mestrado em Direito, Relações Internacionais e Desenvolvimento, 2010.

"Orientador: Prof. Jean-Marie Lambert".

1. Protocolo de Kyoto – crédito de carbono – tributação direita e indireta – tributação indireta internacional – dupla tributação internacional 2. Crédito de carbono – classificação jurídica – Brasil. 3. Relações internacionais. I. Título.

CDU: 339.54:665.7:502.3(043.3)

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS

MESTRADO EM DIREITO, RELAÇÕES INTERNACIONAIS DESENVOLVIMENTO AREA DE PESQUISA – MERCADO AMBIENTAL

A TRIBUTAÇÃO DIRETA E INDIRETA BRASILEIRA E A DUPLA TRIBUTAÇÃO DIRETA INTERNACIONAL SOBRE O CRÉDITO DE CARBONO NAS EMPRESAS

Ε

GIANPAOLO MACHADO LAGE DE MELO

Banca examinadora	:	
	Professor Dr. Jean-Marie Lambert Presidente da Banca (orientador)	
	Dra. Geisa Cunha Franco /PUC-GO Avaliadora Interna	
	Dr. Rabah Belaidi /UFG Avaliador Externo	

Goiânia 2010

AGRADECIMENTOS

Agradeço,

Aos meus pais pela paciência e perseverança em quererem me instruir academicamente e pessoalmente até o presente momento e pelo resto de suas vidas.

Ao professor Jean-Marie Lambert pela paciência e gentileza em ser meu orientador e pelo conhecimento me passado como professor e orientador.

À Pontifícia Universidade Católica de Goiás – PUC Goiás pela eficiência e qualidade no ensino oferecido aos alunos.

Às amizades provenientes da convivência durante a realização do curso de mestrado.

RESUMO

A sociedade contemporânea se deparou com as alterações no clima global – tais como, elevação da temperatura mundial, fenômenos naturais que aconteciam com menos intensidade, elevação do nível dos mares, terremotos, enchentes e tornados - a partir do final da década de 1970 a partir da Primeira Convenção Climática Mundial. Logo, as Nações Unidas e a Organização Meteorológica Mundial, no final da década de 1980, criaram o Painel Intergovernamental em Mudanças Climáticas para discutir essas mudanças, sendo que o documento mais importante, atualmente, é o Protocolo de Kyoto que determinou que os países industrializados, relacionados no Anexo I do mesmo, têm de reduzir entre 2008 e 2012 o nível de emissão de GEEs na média de 5,2% em relação aos níveis medidos em 1990. Por meio desta redução mediante a implementação e aprovação do Projeto de Mecanismo de Desenvolvimento Limpo - MDL são gerados os créditos de carbono que serão negociados entre as empresas brasileiras e as empresas instaladas nos países constantes do Anexo I do Protocolo de Kyoto. Contudo, é polêmica a classificação jurídica que deve ser dada ao crédito de carbono no Brasil e, conseqüentemente, o tratamento contábil que deve ser dado a este no momento de tributá-lo diretamente e indiretamente e quais são as possibilidades de se evitar uma dupla tributação do crédito de carbono. E, diante desta realidade, este é o desafio que tentará ser solucionado.

Palavras-Chave: Protocolo de Kyoto. Tributação. Crédito de Carbono.

ABSTRACT

The Contemporary Society came upon with the global climate changes – such as, increasing of the global temperature, natural phenomana which happened with less intensity in the past, increasing of sea's level, earthquakes, overflowings and tornatos - in the end of 70's where of the First Convention on Climate Change. In the end of 1980's, the United Nations and the World Meteorological Organization created the Intergovernment Panel on Climate Change to discuss these changes, and the most important agenda is the Kyoto's Protocol, which establish that the developed contries, related in the Anex I from this protocol, have do reduce between 2008 and 2012 the level of emisson of greenhouse smoke in 5,2% compared to the levels in 1990. Using this reduction by the implementation and the acceptance of the Clean Mecanism of Delevopment are created the Certified Emission Reductions (CER) which will be negociated between the Brazilian companies and the companies settled in the nations included in the Protocol. However, it is contoversy the judicial classification given to the CER in Brazil and, consequently, the accouting treatment used to tax directly and indirectly the Carbon Credits and what are the possibilities to avoid its the Double Taxation. And, by these reality, this is the challange that it will pretend to solve.

Keywords: Kyoto Protocol. Taxation. Carbon Credits.

LISTA DE SIGLAS

BM&F - Bolsa de Mercadorias e Futuros

BVRJ – Bolsa de Valores do Estado do Rio de Janeiro

CC/02 – Código Civil Brasileiro de 2002

CCJ - Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

CELE – Comércio Europeu de Licenças de Emissão

CF/88 – Constituição Federal Brasileira de 1988

CH4 - Metano

CMADS - Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

CPC - Código de Processo Civil Brasileiro

CO2 – Dióxido de Carbono

COP - Conferência das Partes

COFINS – Contribuição para Financiamento da Seguridade Social

CRE - Certificado de Redução de Emissão

CQNUMC - Convenção Quadro das Nações Unidas sobre a Mudança do Clima

CSCTT – Corpo Subsidiário para Conselho Científico e Técnico

CSI – Corpo Subsidiário de Implementação

CSLL – Contribuição Social sobre o Lucro Líquido

CTN – Código Tributário Nacional

CVM - Comissão de Valores Mobiliários

DCP - Documento de Concepção do Projeto

EOD – Entidade Operacional Designada

FGMA – Fundo Global para o Meio Ambiente

GEE – Gases de Efeito Estufa

HFC – Hidrofluorcarbono

ICMS - Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre

Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de

Comunicações

IE – Imposto sobre Exportação

II – Imposto sobre Importação

INC/FCCC – Comitê Intergovernamental de Negociação para a Convenção Quadro sobre Mudança do Clima

IOF – Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários

IPCC - Intergovernmental Panel on Climate Change

IPI – Imposto sobre Produtos Industrializados

IRPJ – Imposto de Renda Pessoa Jurídica

LC - Lei Complementar

LULUCF – Uso da Terra, Mudança de Uso da Terra e Florestas

MBRE - Mercado Brasileiro de Redução de Emissões

MDL – Mecanismo de Desenvolvimento Limpo

N2O – Óxido Nitroso

NMC - Nomenclatura Comum do Mercosul

OECD – Organization for Economic Co-operation and Development

OMN – Organização Meteorológica Mundial

PIMC – Painel Intergovernamental em Mudanças Climáticas

PL – Projeto de Lei

PLS – Projeto de Lei de Iniciativa no Senado Federal

PFC - Hidrocarboneto Perfluorado

PIS/PASEP – Programas de Integração Social/Formação do Patrimônio do Servidor Público

PNUMA – Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente

PSDB – Partido da Social Democracia Brasileira

PTB - Partido Trabalhista Brasileiro

REsp – Recurso Especial

RIOF/02 – Regulamento do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários de 2002

RIR/99 – Regulamento do Imposto de Renda de 1999

STJ – Superior Tribunal de Justiça

SF6 – Hexafluoreto de Enxofre

SUMÁRIO

IN	TRODUÇÃO	11
1.	O PROTOCOLO DE KYOTO	16
	1.1 Precedentes Históricos	16
	1.2 Os Mecanismos de Flexibilização para Geração dos Certificados de	
	Redução de Emissão	27
	1.2.1 Implementação Conjunta	27
	1.2.2 Mecanismo de Desenvolvimento Limpo	29
	1.2.3 Comércio de Emissões	31
2.	A NATUREZA JURÍDICA E OS NEGÓCIOS JURÍDICOS COM OS	
	CERTIFICADOS DE REDUÇÃO DE EMISSÃO	34
	2.1 Classificação Jurídica dos Certificados de Redução de Emissão	34
	2.2 Negociação dos Certificados de Redução de Emissão nas Bolsas de	
	Valores ou em Leilões Públicos	40
	2.3 Aspectos Contratuais dos Certificados de Redução de Emissão	43
	2.3.1 Contratos de Cessão	43
	2.3.2 Contratos de Promessa de Cessão Futura	44
3.	TRIBUTAÇÃO BRASILEIRA DOS CERTIFICADOS DE REDUÇÃO DE	
	EMISSÃO	47
	3.1 Projetos de Lei que tramitam na Câmara dos Deputados	47
	3.2 Imposto de Renda e Proventos de Qualquer Natureza – IRPJ	49
	3.3 Contribuição aos Programas de Integração Social e de Formação do	
	Patrimônio do Servidor Público – PIS/PASEP	53
	3.4 Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS	56
	3.5 Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL	59
	3.6 Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a	
	Títulos ou Valores Mobiliários – IOF	62
	3.7 Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN	65
	3.8 Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e	
	sobre Prestações de Serviços de Transporte interestadual e	
	intermunicipal e de Comunicação – ICMS	67

3.9 Imposto sobre Exportação – IE	68
3.10 Imposto sobre Importação – II	69
3.11 Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI	71
3.12 Tributos instituídos pelo Protocolo de Kyoto	71
3.13 A Dupla Tributação Internacional sobre o Rendimento e o Patrimônio	
das Empresas com base no Modelo OECD	73
3.14 A Dupla Tributação Internacional sobre o Rendimento e o Patrimônio	
das Empresas com base nos Acordos com a República Federativa do	
Brasil	76
3.15 Reapresentação do Projeto de Lei Nº 4.425/04	76
CONCLUSÕES	82
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	86
ANEXO I – INTEGRA DO PROJETO DE LEI Nº 4 425/04	90

INTRODUÇÃO

A humanidade deu início a um aumento da poluição mundial com a Revolução Industrial, sendo que os países que saíram à frente nesta exploração foram os Estados Unidos da América, a Alemanha, a Inglaterra e a França. Posteriormente, esse novo modelo espalhou-se por todo o globo, juntamente com a expansão tecnológica.

Com o quadro que estava se instalando, os países mais desenvolvidos a época iniciaram discussões internais e posteriormente externas sobre o deterioramento do meio-ambiente global.

No Brasil a publicação de lei, em 1861 pelo imperador D. Pedro II para proteger a Floresta da Tijuca que se encontrava totalmente degradada.

Na Inglaterra, primeira lei ambiental em 1863, o Alkali Act, para regular a emissão de poluentes no ar pela indústria de vidro da época.

Nos EUA, em 1872, criação do Parque Yellowstone, o primeiro parque nacional.

No final dos anos 30 e início da década de 40, o Tribunal Arbitral Norte-americano afirmou haver norma internacional no sentido de que todo Estado tem obrigação de impedir qualquer atividade no seu território que cause dano a outro Estado. Tal decisão surgiu a partir do caso entre os Estados Unidos da América e o Canadá, no qual a empresa canadense Trail Smelter causava poluição dano à agricultura nos EUA pelo fato daquela estar realizando fundição de cobre e zinco a sete milhas da fronteira entre esses países.

Ademais, em 1954, ocorreu em Londres a Primeira Convenção Internacional sobre a Prevenção de Poluição do Mar por Óleo.

Seis anos após essa Convenção, na mesma cidade, foi realizada a Convenção para a Salvaguarda da Vida Humana no Mar, que tem dispositivos relativos à segurança, à equipamentos, à construção de navio e ao transporte de mercadorias perigosas.

Reunião de um grupo de cientistas, o Clube de Roma, na década de 1960, com a divulgação do relatório Limits to Growth (Limites do Crescimento), com projeções sobre os riscos e limites Década de 1960; criação dos primeiros grupos

ambientalistas, preocupados com a contaminação da água e ar dos países industrializados.

Tratado Antártico, em 1961, determinando o uso do continente apenas para fins pacíficos.

Publicação do livro Silent Spring, em 1962, falando sobre a consequência do uso de pesticidas como o DDT, que não só matavam os insetos mas envenenavam os pássaros também.

Com essa preocupação global iniciada nas primeiras décadas do Século XX, 113 nações, no início da década de 1970, resolveram discutir os efeitos da emissão de gases que causam o efeito estufa na Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente que se realizou em Estocolmo-Suécia (MILARÉ, 2005)¹. E, posteriormente, durante a COP 03, sediada em Kyoto (Japão) no ano de 1997, 159 governos entenderam que era necessário a criação de um acordo mundial a fim de frear tal comportamento (FELDMANN, 2008)². A partir daí, foi aprovado o Protocolo de Kyoto com o intuito de reduzir os níveis de agentes nocivos à atmosfera mediante a implantação de certas medidas que serão analisadas na dissertação.

Logo após a assinatura do documento, apesar de uma maciça concordância pelos representantes governamentais presentes na Conferência, este entrou em vigor somente em 2005, com a adesão de 156 países. No entanto, o maior contribuidor para o aquecimento global, os Estados Unidos da América, se recusa a aderir-lhe.

Este protocolo usa o Certificado de Redução de Emissão (CRE) para estipular metas de redução, tanto com o desenvolvimento de ferramentas para a despoluição atmosférica, como para a negociação do CRE, tendo como objetivo final a compensação pela não emissão de poluentes.

Na mesma sentada, foi criado o Mecanismo de Desenvolvimento Limpo (MDL), que autoriza as empresas instaladas nas regiões descritas no Anexo I³ a

_

¹ MILARÉ, Édis. <u>Direito do ambiente</u>: doutrina, jurisprudência, glossário. 4. ed. rev., atual. e ampl., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. p.1002.

² FELDMANN, Fernando. <u>O desenvolvimento e a sustentabilidade. In: Fundação Instituto de Desenvolvimento Empresarial e Social</u>. Projeto Bem Comum: 2º Ciclo de Fóruns. Ano XIII; 2008. p.57-64.

³ Os Membros relacionados neste trecho do documento correspondem às nações pertecentes à OECD e também os países em transição para economia de mercado que assumiram o compromisso de metas de redução em relação a Quioto. Sendo que os países não englobados pelo Protocolo sao países em desenvolvimento que não precisam adequar suas políticas aos requisitos desta determinação legal. Ao longo deste trabalho será exposto com maior clareza os termos de Kyoto.

compensarem a sua poluição comprando créditos de carbono das companhias instaladas nos países não constantes neste referido adendo, uma vez que não conseguem ou não têm interesse em reduzir suas emissões de Gases de Efeito Estufa (GEEs). Desta forma, as pessoas jurídicas poluidoras constantes nesses territórios podem comprar em bolsa ou diretamente dos investidores responsáveis pela implementação dos projetos ambientais o carbono seqüestrado ou não emitido na atmosfera.

O assunto é complexo, envolve dezenas de governos, sistemas jurídicos diversos, interesses políticos, ideais econômicos e, por suposto, no Brasil, uma gama de legislação alterada, suspensa, revogada e contraditória, na área ambiental e, o mais importante, a ausência de marco regulatório no mercado de carbono.

O estudo é relevante pelo fato deste novo modelo de investimento ainda não estar regulado por lei no nosso território e por estar vagamente regulamentado na Comunidade Européia e pelo assunto ser quase desconhecido pela maioria da população.

Além da disparidade de opiniões, na República Federativa – em virtude da inexistência de qualquer dispositivo legal sobre o assunto – existem diversos especialistas sustentando inúmeras classificações jurídicas para o crédito de carbono, como por exemplo: ativos intangíveis, bens corpóreos, bens incorpóreos, derivativos, valores mobiliários, ativos financeiros e *commodities*.

Diante de cada classificação jurídica é possível a ocorrência de fatos geradores de diferentes tributos (Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ, Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários – IOF, Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicações – ICMS, Imposto sobre Exportação – IE, Imposto sobre Importação – II, Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS, Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/PASEP) e Tributos instituídos pelo Protocolo de Kyoto, sendo que o que se propõe neste trabalho é a definição jurídica do crédito de carbono e, conseqüentemente, a sua correta tributação.

A impressão que transparece é que o Governo Brasileiro tentará tributar ao máximo qualquer receita produzida após a negociação do crédito de carbono na Bolsa de Mercadorias & Futuros – *BM&F* sem que haja qualquer possibilidade legal da empresa que implementou o Mecanismo de Desenvolvimento Limpo abater os custos e as despesas para a geração do CRE, ou na intermediação de terceiros por meio de cessão de direitos.

Desta forma, a presente dissertação se propõe a discutir o tema através de estudos de Projetos de Lei na República Federativa do Brasil, dissertações, teses, estudos e artigos científicos elaborados por especialistas da área, pareceres e manifestações de órgãos públicos nacionais.

O Capítulo 1 tem o intuito de prover o leitor com o marco histórico que despertou a conscientização mundial para a redução dos gases que provocam o efeito estufa e relatar os passos dados, até o presente momento, pela humanidade para a modificação do quadro. Não podendo ser deixado de fora a Conferência de Estocolmo.

Ademais, é fulcral comentar sobre as instituições criadas pela Convenção Quadro das Nações Unidas sobre a Mudança do Clima para a efetiva entrada em vigor do Protocolo de Kyoto.

Somando-se a isto, é mister que sejam expostos os termos deste acordo, o que vem a ser tal documento, como funciona, quais são as metas para o presente e o futuro, que países aderiram e qual é o percentual estipulado de redução de poluentes atmosféricos.

E, para terminar, será exposto quais são as espécies de Mecanismos de Flexibilização para geração dos Certificados de Redução de Emissão e quais são as formas para a redução ou compensação de emissão de gases de efeito estufa implementados por este acordo.

O Capítulo 2 se propõe a classificar juridicamente os CREs diante da ausência de marco regulatório no Brasil e tendo a União Européia como paradigma. Com base em seu enquadramento legal com base na legislação brasileira, será demonstrado como são formulados os contratos de cessão e os de promessa de cessão futura destes créditos no mercado empresarial a fim de realizar a transferência destes títulos.

Por fim, será debatida a negociação destes papéis na Bolsa de Valores do Brasil e, a titulo ilustrativo, será feita uma pequena exposição de como se dá a sua negociação em algumas Bolsas de Valores no Mundo.

No último capítulo será estudada uma possível a tributação direta e indireta destes títulos no âmbito do Brasil antes da criação do marco regulatório do setor, quais os Projetos de Lei que tramitam no Congresso Nacional e demais dispositivos expedidos por outros órgãos. Além, é claro, de uma visão crítica da Proposição Legislativa nº 4.425/04 e, conseqüentemente, o seu aperfeiçoamento.

Além disso, será debatida a dupla tributação internacional sobre o rendimento e o patrimônio das empresas brasileiras com base no modelo OECD e acordos firmados entre países com a República Federativa do Brasil.

1. O PROTOCOLO DE KYOTO

O presente capítulo serve para entender a origem da poluição mundial e os caminhos tomados pelas nações para chegar onde atualmente estamos em nível de conscientização ambiental.

1.1 Antecedentes Históricos

A história mundial nos conta que "antes da Revolução Industrial, a atividade produtiva era artesanal, no máximo com o emprego de algumas máquinas simples. Dependendo da escala, grupos de artesãos podiam se organizar e dividir algumas etapas do processo, mas muitas vezes um mesmo artesão cuidava de todo o processo, desde a obtenção da matéria-prima até à comercialização do produto final. Esses trabalhos eram realizados em oficinas nas casas dos próprios artesãos e os profissionais da época dominavam muitas etapas do processo produtivo."⁴

"Com a Revolução Industrial os trabalhadores perderam o controle do processo produtivo, uma vez que passaram a trabalhar para um patrão, perdendo a posse da matéria-prima, do produto final e do lucro. Esses trabalhadores passaram a controlar máquinas que pertenciam aos donos dos meios de produção os quais passaram a receber todos os lucros."⁵

Logo, as maiores agressões sofridas pelo clima se deram a partir da Revolução Industrial que é parte integrante do conjunto de imposições burguesas ocorridas no século XVIII e também responsável pela crise do Antigo Regime na passagem do capitalismo comercial para o industrial.

Isto tudo ocorreu inicialmente na Inglaterra e posteriormente expandiu-se para os demais países desenvolvidos à época. Assim, esta mudança significou a substituição da ferramenta pela máquina e contribuiu para consolidar este tipo de sistema como modo de produção dominante.

⁴ FAUSTO, Boris. <u>História Concisa do Brasil</u>, Editora da Universidade de São Paulo, Imprensa Oficial do Estado, São Paulo/SP, 2001.

⁵ HOBSBAWM, Eric J.. <u>Da Revolução Industrial Inglesa ao Imperialismo</u>, Editora Forense Universitária, 5ª. ed., Rio de Janeiro, 2003.

A evolução da energia braçal para a motriz é o ponto fulcral de um aperfeiçoamento humano que vinha se processando na Europa desde a Baixa Idade Média.

Essa substituição foi o marco zero para o aceleramento da poluição global, uma vez que as máquinas utilizavam madeira ou carvão como combustível e era necessário o desflorestamento para suprir a "fome" das fábricas e sua, conseqüente, queima para a obtenção de energia.

A partir do século XIX, o mundo expandiu suas atividades no setor manufatureiro, agrícola e de transportes e demandou um grande consumo de elementos fósseis para a extração da força motriz, além de novos desmatamentos para a expansão das cidades e das novas atividades que foram surgindo ao longo da história (CENAMO, 2004)⁶.

A utilização do petróleo, carvão mineral e gás natural, juntamente com a queima do carvão vegetal e os desmatamentos, foram, e ainda são, os grandes responsáveis pela emissão de gases na atmosfera.

No entanto, as nações resolveram se reunir para discutir o assunto durante a Primeira Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente, que se realizou em Estocolmo (Suécia) no período de 05 a 16 de junho de 1972. Tal reunião, mediante a aprovação do texto, estabeleceu 26 princípios que buscam trazer à tona uma visão global e pilares comuns que servem de inspiração e orientação para guiar os povos do mundo na preservação e na melhoria do meio ambiente.

A fim de sustentar tal explanação, extraem-se trechos da Declaração de Estocolmo:

O homem tem o direito fundamental à liberdade, à igualdade e ao desfrute de condições de vida adequadas, em um meio ambiente de qualidade tal que lhe permita levar uma vida digna, gozar de bem-estar; e é portador da solene obrigação de proteger e melhorar esse meio ambiente, para as gerações presentes e futuras.

Os recursos naturais da Terra, incluídos o ar, a água, o solo, a flora e a fauna e, especialmente, parcelas representativas dos ecossistemas naturais, devem ser preservados em benefício das gerações futuras, mediante um cuidadoso planejamento ou administração adequados.

_

⁶ CENAMO, Mariano Colino. <u>Mudanças Climáticas, O Protocolo de Quioto e Mercado de Carbono.</u> 2004. <u>Disponível</u> em http://homologa.ambiente.sp.gov.br/proclima/artigos_dissertacoes/artigos_portugues/mudancasclimaticasprotocolodequiotoemercadosdecarbono.pdf. Acessado em 15/12/2009.

A capacidade da Terra de produzir recursos renováveis vitais deve ser mantida e, sempre que possível restaurada ou melhorada⁷.

A sua redação final contém um conjunto de direitos e obrigações de governos e indivíduos referentes à preservação de meio ambiente, entre outros, o direito a um meio ambiente de qualidade (Princípio 01), a responsabilidade em relação às gerações futuras (Princípios 01, 02 e 05), a cooperação internacional (Princípio 24)⁸.

Além da supracitada reunião, no final da década de 1970, realizou-se a Primeira Conferência Mundial sobre o Clima que discutiu o efeito estufa e sua relação com os Gases de Efeito Estufa (GEEs) – dióxido de carbono (CO2), metano (CH4), óxido nitroso (N20), hidrofluorcarbonos (HFCs), hidrocarbonetos perfluorados (PFCs) e hexafluoreto de enxofre (SF6).

No final da década de 1980, em face da pressão para a criação de um tratado mundial, o Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (PNUMA) e a Organização Meteorológica Mundial (OMM) criaram um grupo de trabalho intergovernamental que resultou na criação do Painel Intergovernamental sbore Mudanças Climáticas (*Intergovernmental Panel on Climate Change* – IPCC) e do Comitê Intergovernamental de Negociação para a Convenção Quadro sobre Mudança do Clima (INC/FCCC), que mais tarde gerou a Convenção Quadro das Nações Unidas sobre a Mudança do Clima – CQNUMC (*United Nations Framework Convention on Climate Change* – UNFCCC)⁹.

No final desta mesma década, o Relatório Brundtland criou o conceito de desenvolvimento sustentável¹⁰, que nada mais do que o desenvolvimento capaz de suprir as necessidades da geração atual, sem comprometer a capacidade de

⁷ Declaração de Estocolmo: declaração sobre o ambiente humano. 1972. Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional — IPHAN. Declaração de Estocolmo. Disponível em http://www.unisantos.br/pos/revistapatrimonio/images/artigos/171.pdf. Acessado em 25/06/2010.

⁸ SALAMÉ, Mariana Bezerra. <u>A reação Internacional à Mudança Climática</u>: o Protocolo de Quioto e seus mecanismos de mercado para o enfrentamento do aquecimento global. Disponível em http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=2488. Acessado em 21/06/2010.

⁹ SALAMÉ, Mariana Bezerra. <u>A reação Internacional à Mudança Climática</u>: o Protocolo de Quioto e seus mecanismos de mercado para o enfrentamento do aquecimento global. Disponível em http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n link=revista artigos leitura&artigo id=2488. Acessado em 21/06/2010.

¹⁰ "O desenvolvimento que procura satisfazer as necessidades da geração atual, sem comprometer a capacidade das gerações futuras de satisfazerem as suas próprias necessidades, significa possibilitar que as pessoas, agora e no futuro, atinjam um nível satisfatório de desenvolvimento social e econômico e de realização humana e cultural, fazendo, ao mesmo tempo, um uso razoável dos recursos da terra e preservando as espécies e os habitats naturais." Disponível em www.cm-amadora.pt. Acessado em 02/09/2010.

atender as necessidades das futuras gerações. 11 Que acabou posteriormente sendo aceito e usado pela comunidade científica.

Ademais, este raciocínio engloba a proteção do meio-ambiente, o desenvolvimento econômico e a igualdade social que são medidos através de indicadores para se medir uma atividade humana como favorável ou desfavorável ao desenvolvimento sustentável.

Outros trechos do relatório defendem o seguinte:

"... tipo de desenvolvimento capaz de manter o progresso humano não apenas em alguns lugares e por alguns anos, mas em todo o planeta e até um futuro longínquo. Assim, o 'desenvolvimento sustentável' é um objetivo a ser alcançado não só pelas nações 'em desenvolvimento', mas também pelas industrializadas.

... atende às necessidades do presente sem comprometer a possibilidade de as gerações futuras atenderem suas próprias necessidades. Ele contém dois conceitos chaves: i) o conceito de 'necessidades', sobretudo as necessidades essenciais dos pobres do mundo, que devem receber a máxima prioridade e: ii) a noção das limitações que o estágio da tecnologia e da organização social impõem ao meio ambiente, impedindo-o de atender às necessidades presentes e futuras.

...

Em essência, o desenvolvimento sustentável é um processo de transformação no qual a exploração dos recursos, a direção dos investimentos, a orientação do desenvolvimento tecnológico e a mudança institucional se harmonizam e reforçam o potencial presente e futuro, a fim de atender às necessidades e aspirações humanas." 12

Ou seja, até o despertar da população mundial para o não esgotamento dos recursos para as gerações futuras, muito era discutido, mas, pouco era efetivamente feito em prol da preservação ambiental.

Em 1992, no Rio de Janeiro, 154 países mais a Comunidade Européia elaboraram a CQNUMC. Em 21 de março de 1994, a referida convenção entrou em vigor e, atualmente, conta com o apoio de 186 governos, sendo que:

O objetivo final da Convenção e de quaisquer instrumentos jurídicos com ela relacionados que adote a Conferência das Partes é o de alcançar, em conformidade com as disposições pertinentes desta Convenção, a estabilização das concentrações de gases de efeito estufa na atmosfera num nível que impeça uma interferência antrópica perigosa no sistema climático. Esse nível deverá ser alcançado num prazo suficiente que permita aos ecossistemas adaptaram-se naturalmente à mudança do clima, que assegure que a produção de alimentos não seja ameaçada e que permita ao desenvolvimento econômico prosseguir de maneira sustentável¹³.

Tradução do Relatório Brundtland. Disponível em <u>www.semasa.sp.gov.br</u>. Acessado em 02/09/2010.

¹¹ Disponível em http://www.wwf.org.br. Acessado em 02/09/2010.

¹³ Tradução do texto Convenção do Clima. Disponível em http://www.mct.gov.br. Acessado em 15/09/2006.

Para a concretização desta, foram criados alguns órgãos responsáveis pelo alcance dos objetivos propostos:

- Conferência das Partes (COP) promove e revisa a implementação desta Convenção Quadro, revisa compromissos levando em conta os objetivos da convenção, divulga estudos científicos e verifica a efetividade dos programas de mudanças climáticas;
- Corpo Subsidiário para Conselho Científico e Técnico (CSCCT) proporciona à COP informação e conselho em assuntos científicos e tecnológicos;
- Corpo Subsidiário de Implementação (CSI) ajuda os participantes da CQNUMC a avaliar e implementar a convenção;
- Fundo Global para o Meio Ambiente (FGMA) fornece concessões e empréstimos aos países elegíveis para auxílio no atendimento aos objetivos da convenção; e,
- Painel Intergovernamental em Mudanças Climáticas (PIMC) entrega anualmente relatórios de avaliação referentes às mudanças climáticas e seus possíveis impactos globais. (BORGES, 2006)¹⁴.

Desde a RIO-92, diversos governos têm se reunido para discussão do problema nas Conferências das Partes, sendo que até o presente momento já foram realizadas 15 reuniões:

COP 01 - realizou-se no período de 28/03 a 07/04/1995, em Berlim (Alemanha), onde foi estabelecido o Mandato de Berlim e teve como foco principal o consenso das nações em serem mais enérgicos quanto à mitigação do efeitoestufa¹⁵.

COP 02 – aconteceu no período de 08 a 19/06/1996, em Genebra (Suíça), e ficou determinado que as sociedades em desenvolvimento poderiam solicitar auxílio financeiro e tecnológico proveniente do Fundo Global para o Meio Ambiente (GEF)¹⁶.

COP 03 - efetivou-se no período de 01 a 10/12/1997, em Kyoto (Japão), e deu origem ao Protocolo de Kyoto, um dos marcos mais importantes desde a criação da CQNUMC no combate às mudanças climáticas.

¹⁴ BORGES, Davi Ferreira. O Protocolo de Quioto e o Mercado de Créditos de Carbono, Monografia de Pós-Graduação em Integração Econômica e Direito Internacional Fiscal, Brasília/DF, 2006, p. 25. Clima: Conferencia do das partes (COP). Disponível http://www.oc.org.br/index.php?page=Conteudo&id=100. Acessado em 03/01/2010. 16 lbidem.

O documento determinou que os países industrializados (Anexo I)¹⁷ têm de reduzir entre 2008 e 2012 o nível de emissão de GEEs – dióxido de carbono (CO2), metano (CH4), óxido nitroso (N20), hidrofluorcarbonos (HFCs), hidrocarbonetos perfluorados (PFCs) e hexafluoreto de enxofre (SF6) – na média de 5,2% em relação aos níveis medidos em 1990¹⁸ para os países do referido Anexo¹⁹.

Os territórios relacionados no Anexo I são altamente desenvolvidos e pelo fato de não conseguirem ou não quererem reduzir a emissão de gases poluentes, o documento – em seu artigo 3, nº 10 a 14; e, artigo 6, nº 1, 2 e 3 – estabelece que esses poderão comprar estes títulos de nações em desenvolvimento para que possam deixar de atender as metas de redução de emissão de Gases de Efeito Estufa por meio desta compensação.

A conceituação dada ao crédito de carbono, de acordo com o Centro de Gestão de Estudos Estratégicos (CGEE), é a seguinte:

Créditos de carbono ou Redução Certificada de Emissões (RCE) são certificados emitidos quando ocorre a redução de emissão de gases do efeito estufa (GEE). Por convenção, uma tonelada de dióxido de carbono (CO2) equivalente corresponde a um crédito de carbono. Este crédito pode ser negociado no mercado internacional. A redução da emissão de outros gases que também contribuem para o efeito estufa também pode ser convertidos em créditos de carbono, utilizando o conceito de Carbono Equivalente²⁰.

Ou seja, cada tonelada de Dióxido de Carbono Equivalente corresponde a um crédito de carbono.

Também, o protocolo estabelece mecanismos de flexibilização que são:

A Implementação Conjunta, prevista no artigo 6, que autoriza um país discriminado no Anexo I a levar a outro país do mesmo anexo projetos que reduzam as emissões de GEEs;

O Mecanismo de Desenvolvimento Limpo (MDL), previsto no artigo 12, que concede aos países do mesmo anexo o direito de investirem em países em desenvolvimento para a implementação de projetos de reduções de GEEs;

¹⁹ Disposição legal prevista no artigo 3, nºs. 7, 8 e 9 do Protocolo de Kyoto.

-

¹⁷ Sendo que os países do Anexo I são: Alemanha, Austrália, Áustria, Bélgica, Bulgária, Canadá, Dinamarca, Eslováquia, Espanha, Estados Unidos da América, Estônia, Federação Russa, Finlândia, França, Grécia, Hungria, Irlanda, Islândia, Itália, Japão, Letônia, Liechtenstein, Luxemburgo, Mônaco, Noruega, Nova Zelândia, Países Baixos, Polônia, Portugal, Reino Unido da Grã-Bretanha, Irlanda do Norte, República Checa, Romênia, Suécia e Suíça.

¹⁸ Artigo 3, n. 1, do Protocolo de Kyoto.

²⁰ Centro de Gestão de Estudos Estratégicos (CGEE), ligado ao Ministério da Ciência e Tecnologia (MCT). <u>Manual de Capacitação sobre Mudança Climática e Projetos de Mecanismo de Desenvolvimento Limpo</u>. Brasília/DF, 2008.

O Comércio de Emissões, previsto no artigo 17, que permite que dois países do Anexo B²¹, mediante acordo, possam vender o superávit de reduções de GEEs para o outro que por qualquer motivo não tenha conseguido alcançar a meta; e,

Sendo que a Implementação Conjunta e o Comércio de Emissões só podem ser utilizados pelos países do Anexo I e do Anexo B, respectivamente, enquanto que o Mecanismo de Desenvolvimento Limpo só pode ser utilizado pelos países em desenvolvimento, ou seja, não listados no Anexo I ou B do Protocolo de Kyoto. (BORGES, 2006)²².

No presente trabalho, não será estudada em profundidade a diferença entre os Anexos I e B de Kyoto, já que o enfoque deste é a tributação dos créditos de carbono nas empresas brasileiras após a implementação e aprovação do mecanismo de desenvolvimento limpo, captura e não geração do carbono na atmosfera e negociação destes papéis em bolsa de valores (mercado à vista), em contratos de cessão (mercado à vista) ou em contratos de promessa de cessão (mercado futuro).

Ademais, pode-se falar que o mercado futuro de negociações consiste na negociação entre o implementador do projeto e o comprador que adquirirá futuramente o crédito de carbono e a negociação à vista pode ser explicada como sendo a transação deste após o início do projeto, certificação e emissão do certificado.

Os contratos de cessão e os acordos de promessa de cessão serão tratados com mais clareza em item distinto.

E, por fim, o Protocolo, ainda, estabeleceu metas para que o acordo entrasse em vigor. Dentre elas, destacou-se a necessidade da ratificação de pelo menos 55 países e que estes juntos deveriam corresponder a pelo menos 55% das emissões globais de GEEs²³.

COP 04 – consumou-se no período de 02 a 13/11/1998, em Buenos Aires (Argentina), e serviu para aumentar os esforços para a entrada em vigor de Kyoto por meio de metas descritas no Plano de Ação de Buenos Aires.

Os países constantes do Anexo B são; Alemanha, Austrália, Áustria, Bélgica, Bulgária, Canadá, Comunidade Européia, Croácia, Dinamarca, Eslováquia, Eslovênia, Espanha, Estados Unidos da América, Estônia, Federação Russa, Finlândia, França, Grécia, Hungria, Irlanda, Islândia, Itália, Japão, Letônia, Liechtenstein, Lituânia, Luxemburgo, Mônaco, Noruega, Nova Zelândia, Países Baixos, Polônia, Portugal, Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte, República Tcheca, Romênia, Suécia, Suíça e Ucrânia.

²² BORGES, Davi Ferreira. <u>O Protocolo de Quioto e o Mercado de Créditos de Carbono,</u> Monografia de Pós-Graduação em Integração Econômica e Direito Internacional Fiscal, Brasília/DF, 2006, p. 33/34

^{34. &}lt;sup>23</sup> Artigo 25, n. 1, do Protocolo de Kyoto.

COP 05 – formalizou-se, no período de 25/10 a 05/11/1999, em Bonn (Alemanha), com o intuito de concentrar esforços para a implementação do proposto na reunião anterior e que seus participantes já antecipassem o trabalho preparatório da próxima reunião.

E nesta mesma rodada houve, ainda, a discussão dos aspectos relativos à questão do Uso da Terra, Mudança de Uso da Terra e Florestas e capacitação das nações em desenvolvimento²⁴.

COP 06 – operou-se no período de 13 a 24/11/2000, em Haia (Holanda), e acabou sendo suspensa pelo fato de questões essenciais descritas no Plano de Ação de Buenos Aires permanecerem sem solução e ficando determinado que no ano seguinte o mesmo encontro seria usado para resolver os pontos divergentes²⁵.

COP 06-bis – celebrou-se no período de 16 a 27/07/2001, em Bonn (Alemanha), e por meio de concessões aos países conflitantes – Estados Unidos da América e algumas localidades da Comunidade Européia – essa conferência superou as expectativas e ficou conhecida como a salvadora do Protocolo de Kyoto²⁶.

COP 07 – realizou-se no período de 29/10 a 09/11/2001, em Marrakesh (Marrocos), e definiu as regras operacionais para LULUCF, que deu origem as instituições para o efetivo alcance dos objetivos do acordado no Japão²⁷. No

²⁶ Ibidem.

Observatório do clima: conferencia das partes (COP). Disponível em http://www.oc.org.br/index.php?page=Conteudo&id=100. Acessado em 03/01/2010.

²⁵ Ibidem.

²⁷ ARTIGO 2

^{1.} Cada Parte incluída no Anexo I, ao cumprir seus compromissos quantificados de limitação e redução de emissões assumidas sob o Artigo 3, a fim de promover o desenvolvimento sustentável, deve:

⁽a) Implementar e/ou aprimorar políticas e medidas de acordo com suas circunstâncias nacionais, tais como:

⁽i) O aumento da eficiência energética em setores relevantes da economia nacional;

⁽ii) A proteção e o aumento de sumidouros e reservatórios de gases de efeito estufa não controlados pelo Protocolo de Montreal, levando em conta seus compromissos assumidos em acordos internacionais relevantes sobre o meio ambiente, a promoção de práticas sustentáveis de manejo florestal, florestamento e reflorestamento;

⁽iii) A promoção de formas sustentáveis de agricultura à luz das considerações sobre a mudança do clima;

⁽iv) A pesquisa, a promoção, o desenvolvimento e o aumento do uso de formas novas e renováveis de energia, de tecnologias de sequestro de dióxido de carbono e de tecnologias ambientalmente seguras, que sejam avançadas e inovadoras;

⁽v) A redução gradual ou eliminação de imperfeições de mercado, de incentivos fiscais, de isenções tributárias e tarifárias e de subsídios para todos os setores emissores de gases de efeito estufa que sejam contrários ao objetivo da Convenção e aplicação de instrumentos de mercado;

entanto, as instituições que serão tratadas neste trabalho relacionam-se somente ao Mecanismo de Desenvolvimento Limpo – uma vez que nesta dissertação o ponto central recai somente sobre a geração do crédito de carbono, excluindo, consequentemente, os demais aspectos das outras instituições – e estas são:

O Conselho Executivo que tem como obrigação a fiscalização para se manter a ordem deste mercado; a responsabilidade pela emissão dos créditos de carbono e a verificação das reduções de GEEs; e, o registro e validação das agências de certificação.

O Painel de Metodologias que é o responsável pela aprovação ou não da metodologia de redução de GEEs, do cálculo dos Certificados de Redução de Emissão (CREs) e do monitoramento das propostas.

A Autoridade Nacional Designada é o órgão responsável em cada país pela aprovação ou não dos Mecanismos de Desenvolvimento Limpo onde deseja-se instalar um projeto de redução de gases de efeito estufa.

As Entidades Operacionais Designadas são empresas credenciadas pelo Comitê Executivo para validar, verificar, certificar as reduções e remoções de emissões gases de efeito estufa²⁸.

No Brasil, o órgão que representa a Autoridade Nacional Designada é a Comissão Interministerial de Mudança Global do Clima (órgão do Ministério da Ciência e Tecnologia – MCT), criada em 07/07/1999, que tem como finalidade

(vi) O estímulo a reformas adequadas em setores relevantes, visando a promoção de políticas e medidas que limitem ou reduzam emissões de gases de efeito estufa não controlados pelo Protocolo de Montreal;

_

⁽vii) Medidas para limitar e/ou reduzir as emissões de gases de efeito estufa não controlados pelo Protocolo de Montreal no setor de transportes;

⁽viii) A limitação e/ou redução de emissões de metano por meio de sua recuperação e utilização no tratamento de resíduos, bem como na produção, no transporte e na distribuição de energia;

⁽b) Cooperar com outras Partes incluídas no Anexo I no aumento da eficácia individual e combinada de suas políticas e medidas adotadas segundo este artigo, conforme o Artigo 4, parágrafo 2(e)(i), da Convenção. Para esse fim, essas Partes devem adotar medidas para compartilhar experiências e trocar informações sobre tais políticas e medidas, inclusive desenvolvendo formas de melhorar sua comparabilidade, transparência e eficácia. A Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Protocolo deve, em sua primeira sessão ou tão logo seja praticável a partir de então, considerar maneiras de facilitar tal cooperação, levando em conta toda a informação relevante.

^{2.} As Partes incluídas no Anexo I devem procurar limitar ou reduzir as emissões de gases de efeito estufa não controlados pelo Protocolo de Montreal originárias de combustíveis do transporte aéreo e marítimo internacional, conduzindo o trabalho pela Organização de Aviação Civil Internacional e pela Organização Marítima Internacional, respectivamente.

^{3.} As Partes incluídas no Anexo I devem empenhar-se em implementar políticas e medidas a que se refere este Artigo de forma a minimizar efeitos adversos, incluindo os efeitos adversos da mudança do clima, os efeitos sobre o comércio internacional e os impactos sociais, ambientais e econômicos sobre outras Partes, especialmente as Partes países em desenvolvimento e em particular as identificadas no Artigo 4, parágrafos 8 e 9, da Convenção, levando em conta o Artigo 3 da Convenção. A Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Protocolo pode realizar ações adicionais, conforme o caso, para promover a implementação das disposições deste parágrafo.

^{4.} Caso a Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Protocolo considere proveitoso coordenar qualquer uma das políticas e medidas do parágrafo 1(a) acima, levando em conta as diferentes circunstâncias nacionais e os possíveis efeitos, deve considerar modos e meios de definir a coordenação de tais políticas e medidas.

²⁸ Disponível em http://unfccc.int/cop7/. Acessado em 03/01/2010.

articular as ações de governo decorrentes da CQNUMC e os instrumentos subsidiários de que o nosso país seja parte²⁹.

Sendo que o Comitê Executivo tem as seguintes prerrogativas:

É um órgão criado sob a autoridade e orientação da Conferência das Partes. Dentre suas funções, o Comitê Executivo deve: fazer recomendações à COP, bem como retificações ou adições às regras já estabelecidas; aprovar novas metodologias, monitorar planos, limites e projetos; ser responsável pela certificação de entidades operacionais; ser responsável pela emissão de créditos de carbono; tornar públicas todas as informações não confidenciais e de importância sobre os projetos de MDL já existentes; desenvolver, manter e tornar disponível ao público o conjunto de regras aprovadas, metodologias e padrões³⁰.

COP 08 – consumou-se no período de 23/10 a 01/11/2002, em Nova Deli (Índia), e foram discutidas as definições sobre florestas, permanência, adicionalidade, linha base, vazamentos, período de creditação, mas nada foi decidido. A única decisão tomada nesse encontro foi que as questões supracitadas seriam concluídas no próximo encontro³¹.

COP 09 – concretizou-se no período de 01 a 12/12/2003, em Milão (Itália), e definiu a maneira como os projetos de florestamento e reflorestamento deverão ser conduzidos para reconhecimento do Mecanismo de Desenvolvimento Limpo junto à Convenção do Clima³².

COP 10 – realizou-se no período de 06 a 17/12/2004, em Buenos Aires (Argentina), e aprovou procedimentos simplificados de plantação e replantação de árvores seguindo o MDL³³.

Sendo que após diversas COPs, o Protocolo de Kyoto entrou em vigor, em 16/02/2005, com a adesão de 155 nações, incluindo a Rússia, e correspondendo a 61,6% das emissões globais de GEEs³⁴. Tal porcentagem de adesão superou em muito o número de 55 países que deveriam corresponder no mínimo a 55% das emissões de poluentes.

²⁹ Disponível em <u>www.mct.gov.br</u>. Acessado em 19/09/2006.

³⁰ Disponível em http://www.conpet.gov.br. Acessado em 22/09/2006.

³¹ Disponível em http://unfccc.int/cop8/. Acessado em 03/01/2010.

Disponível em http://unfccc.int/cop9/. Acessado em 03/01/2010.

Disponível em http://unfccc.int/meetings/cop 10/items/2944.php. Acessado em 03/01/2010.

³⁴ Apesar de existir este espantoso número de países que ratificaram o Protocolo de Kyoto, incluindo o Brasil que o fez em 20/06/2002 – Decreto Legislativo n° 144, o maior poluidor do planeta, os Estados Unidos da América, com a porcentagem de 36,1% das emissões de dióxido de carbono (dados extraídos da COP 3 e do Anexo I do referido Protocolo), não o ratificou.

Percebe-se que não só há preocupação por parte de governos desenvolvidos ou em desenvolvimento com relação ao meio ambiente, vê-se que centenas destes estão alerta sobre as mudanças climáticas causadas pelo efeito estufa.

COP 11 – formalizou-se no período de 28/11 a 10/12/2005, em Montreal (Canadá), e definiu que haverá novas discussões sobre novas metas de redução da emissão de gases pós-2012 e a troca de experiências e análise estratégica de ações de cooperação para combater mudanças climáticas³⁵.

COP 12 – fez-se no período de 06 a 17/11/2006, em Nairobi (Quênia), e teve como principal compromisso a revisão de prós e contras Kyoto com um esforço das 189 pátrias participantes de realizarem internamente processos de revisão³⁶.

COP 13 – positivou-se no período de 03/12 a 14/12/2007, em Bali (Indonésia), e foi detectado de forma inequívoca que o aquecimento global está afetando o planeta e que a demora em reduzir as emissões de poluentes limitará significativamente a oportunidade de atingir os níveis de estabilização climática, tudo embasado no quarto relatório científico do Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas – IPCC, que ficou conhecida como Plano de Ação de Bali (acordo firmado por representantes de mais de 180 membros que participaram desta reunião)³⁷.

COP 14 – aconteceu no período de 01 a 12/12/2008, na cidade de Poznán (Polônia), e o resultado positivo deu-se a partir da postura dos governos em desenvolvimento. Entretanto, as diversas opiniões políticas e econômicas entre as nações impediram que a conferência cumprisse o seu principal objetivo, que era elaborar o esqueleto de um novo acordo climático global com a definição de cortes severos no total das emissões. A falta de consenso, alimentada pela crise financeira mundial, colocou na geladeira a concretização de um plano contra as mudanças climáticas para 2009³⁸.

COP 15 – positivada no período de 07 a 18/12/2009, na cidade de Copenhague (Dinamarca), e a extinção de Kyoto quase se concretizou por meio de pressão política utilizada por um grupo de países desenvolvidos formado pelos EUA, Austrália, Nova Zelândia, Canadá, Japão, Rússia, Ucrânia e Finlândia. O objetivo ao qual Brasil e as nações do G77 (em desenvolvimento) se opunham. Ou seja, ao final

³⁵ Disponível em http://unfccc.int/meetings/cop 11/items/3394.php. Acessado em 03/01/2010.

³⁶ Disponível em http://unfccc.int/meetings/cop 12/items/3754.php. Acessado em 03/01/2010.

Disponível em http://unfccc.int/meetings/cop_13/items/4049.php. Acessado em 03/01/2010.

³⁸ Disponível em http://www.cop14.gov.pl/index.php?lang=EN. Acessado em 03/01/2010.

da reunião foi assinado um tratado para se preservar tal acordo, mas, sem prazo para estipular um novo tratado legal e vinculante entre eles mesmos³⁹.

A COP 16 será realizada no período de 29/11 a 10/12/2010, na Cidade do México (México).

1.2 Os Mecanismos de Flexibilização para Geração Dos Certificados de Redução de Emissão

Como se viu no item anterior, os mecanismos de flexibilização são: a implementação conjunta, o mecanismo de desenvolvimento limpo, e o comércio de emissões. Neste tópico tratar-se-á sucintamente cada um deles, sem, contudo, ter a intenção de esgotar o assunto.

Além disto, pretende-se realizar ao longo deste trabalho um estudo mais aprofundado do mecanismo de desenvolvimento limpo que será feito em tópico posterior.

1.2.1 Implementação Conjunta

De início, a Implementação Conjunta é o mecanismo previsto no artigo 6 do Protocolo de Kyoto e que somente pode ser utilizado entre duas nações desenvolvidas (Anexo I), ou seja, um país reduz as suas emissões de GEEs financiando projetos em outro do mesmo Anexo. Assim, o governo que financia o projeto recebe uma unidade de emissão reduzida ou ERU (Emission Reduction Unit) e o que hospeda o projeto tem que obrigatoriamente estar listado neste adendo.

Transcreve-se aqui o referido art. 6:

1. A fim de cumprir os compromissos assumidos sob o Artigo 3, qualquer Parte incluída no Anexo I pode transferir para ou adquirir de qualquer outra dessas Partes unidades de redução de emissões resultantes de projetos visando a redução das emissões antrópicas por fontes ou o aumento das remoções antrópicas por sumidouros de gases de efeito estufa em qualquer setor da economia, desde que:

(a) O projeto tenha a aprovação das Partes envolvidas;

³⁹ COP 15 – Conferência de Copenhague. Disponível em http://www.oc.org.br/index.php?page=Conteudo&id=58. Acessado em 03/01/2010

- (b) O projeto promova uma redução das emissões por fontes ou um aumento das remoções por sumidouros que sejam adicionais aos que ocorreriam na sua ausência;
- (c) A Parte não adquira nenhuma unidade de redução de emissões se não estiver em conformidade com suas obrigações assumidas sob os Artigos 5 e
- (d) A aquisição de unidades de redução de emissões seja suplementar às ações domésticas realizadas com o fim de cumprir os compromissos previstos no Artigo 3.
- 2. A Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Protocolo pode, em sua primeira sessão ou assim que seja viável a partir de então, aprimorar diretrizes para a implementação deste Artigo, incluindo para verificação e elaboração de relatórios.
- 3. Uma Parte incluída no Anexo I pode autorizar entidades jurídicas a participarem, sob sua responsabilidade, de ações que promovam a geração, a transferência ou a aquisição, sob este Artigo, de unidades de redução de emissões.
- 4. Se uma questão de implementação por uma Parte incluída no Anexo I das exigências mencionadas neste parágrafo é identificada de acordo com as disposições pertinentes do Artigo 8, as transferências e aquisições de unidades de redução de emissões podem continuar a ser feitas depois de ter sido identificada a questão, desde que quaisquer dessas unidades não sejam usadas pela Parte para atender os seus compromissos assumidos sob o Artigo 3 até que seja resolvida qualquer questão de cumprimento⁴⁰.

Esse mecanismo é viável desde que: o projeto seja aprovado por todos os envolvidos; que o plano reduza as emissões por fontes ou um aumento de remoção de gases poluentes; a parte adquirente não compre qualquer título se não estiver de acordo com as exigências do protocolo; e, a aquisição dos créditos de carbono seja suplementar às ações domésticas para a redução de gases⁴¹.

O item 2 do artigo autoriza a Conferência das Partes a aprimorar a implementação desta ferramenta, como foi o caso da COP 01, que se realizou no período de 28/03 a 07/04/1995, em Berlim (Alemanha), e permitiu a realização de projetos de Atividades Implementadas Conjuntamente entre países do Anexo I e os governos em desenvolvimento, só que sem geração de ERUs⁴².

Este projeto normalmente usa a alavanca de implementação conjunta entre países do Anexo I e os países em desenvolvimento foi uma exceção, pois o artigo 6 determina que somente os países desenvolvidos podem implementar entre eles mesmos esse mecanismo.

⁴⁰ Ministério da Ciência e Tecnologia – MCT. <u>Tradução do Protocolo de Quioto</u>. Disponível em www.bancor.com.br. Acessado em 11/09/2006.

Ministério da Ciência e Tecnologia - MCT. O CDM e o Mecanismo de Flexibilidade de Implementação Conjunta (JI)/Atividades Implementadas Conjuntamente (AIJ). Disponível em www.mct.gov.br. Acessado em 24/09/2006.

42 Ibidem.

1.2.2 Mecanismo de Desenvolvimento Limpo – MDL

Ademais, o MDL é o mecanismo, previsto no artigo 12 do Protocolo de Kyoto, que consiste em que cada tonelada de CO2 equivalente deixada de ser emitida ou retirada da atmosfera por uma empresa situada em um governo em desenvolvimento equivale a uma unidade de crédito de carbono que poderá ser negociada no mercado mundial para que as outras nações relacionadas no Anexo I possam adquiri-lo ou negociá-lo, criando um novo atrativo para redução das emissões globais⁴³.

Transcreve-se aqui o art. 12:

- 1. Fica definido um mecanismo de desenvolvimento limpo.
- 2. O objetivo do mecanismo de desenvolvimento limpo deve ser assistir às Partes não incluídas no Anexo I para que atinjam o desenvolvimento sustentável e contribuam para o objetivo final da Convenção, e assistir às partes incluídas no Anexo I para que cumpram seus compromissos quantificados de limitação e redução de emissões, assumidos no Artigo 3.
- 3. Sob o mecanismo de desenvolvimento limpo:
- (a) As Partes não incluídas no Anexo I beneficiar-se-ão de atividades de projetos que resultem em reduções certificadas de emissões; e
- (b) As Partes incluídas no Anexo I podem utilizar as reduções certificadas de emissões, resultantes de tais atividades de projetos, para contribuir com o cumprimento de parte de seus compromissos quantificados de limitação e redução de emissões, assumidos no Artigo 3, como determinado pela Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Protocolo.
- 4. O mecanismo de desenvolvimento limpo deve sujeitar-se à autoridade e orientação da Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Protocolo e à supervisão de um conselho executivo do mecanismo de desenvolvimento limpo.
- 5. As reduções de emissões resultantes de cada atividade de projeto devem ser certificadas por entidades operacionais a serem designadas pela Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Protocolo, com base em:
- (a) Participação voluntária aprovada por cada Parte envolvida;
- (b) Benefícios reais, mensuráveis e de longo prazo relacionados com a mitigação da mudança do clima, e
- (c) Reduções de emissões que sejam adicionais as que ocorreriam na ausência da atividade certificada de projeto.
- 6. O mecanismo de desenvolvimento limpo deve prestar assistência quanto à obtenção de fundos para atividades certificadas de projetos quando necessário.
- 7. A Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Protocolo deve, em sua primeira sessão, elaborar modalidades e procedimentos com o objetivo de assegurar transparência, eficiência e prestação de contas das atividades de projetos por meio de auditorias e verificações independentes.

_

⁴³ Disponível em <u>www.carbonobrasil.com</u>. Acessado em 24/09/2006.

- 8. A Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Protocolo deve assegurar que uma fração dos fundos advindos de atividades de projetos certificadas seja utilizada para cobrir despesas administrativas, assim como assistir às Partes países em desenvolvimento que sejam particularmente vulneráveis aos efeitos adversos da mudança do clima para fazer face aos custos de adaptação.
- 9. A participação no mecanismo de desenvolvimento limpo, incluindo nas atividades mencionadas no parágrafo 3(a) acima e na aquisição de reduções certificadas de emissão, pode envolver entidades privadas e/ou públicas e deve sujeitar-se a qualquer orientação que possa ser dada pelo conselho executivo do mecanismo de desenvolvimento limpo.
- 10. Reduções certificadas de emissões obtidas durante o período do ano 2000 até o início do primeiro período de compromisso podem ser utilizadas para auxiliar no cumprimento das responsabilidades relativas ao primeiro período de compromisso⁴⁴.

Borges (BORGES, 2006)⁴⁵ define que as atividades do projeto devem resultar na redução de emissões de GEE ou remoção de CO2:

Para que sejam consideradas elegíveis no âmbito do MDL, as atividades do projeto devem contribuir para o objetivo primordial do Protocolo e observar alguns critérios fundamentais, entre os quais o da adicionabilidade, pelo qual uma atividade do projeto deve, comprovadamente, resultar na redução de emissões de GEE e/ou remoção de CO2, adicional ao que ocorreria na ausência da atividade do projeto de MDL.

Somando-se a isto, para a elaboração de qualquer MDL é necessária a sua aprovação pelo Conselho Executivo⁴⁶ mediante o preenchimento dos requisitos estabelecidos no Documento de Concepção do Projeto (DCP), que requer:

Adicionalidade – é a redução das emissões de GEEs ou de seqüestro de CO2 atmosférico adicional ao que ocorreria na ausência da atividade de projeto de MDL;

Linha Base – são as emissões antrópicas de GEEs que ocorreriam na ausência da atividade do projeto MDL;

Ações de Desenvolvimento Sustentável Proporcionada pelos Projetos – os projetos têm que provar que suas atividades ou as oriundas do projeto ajudam no desenvolvimento sustentável das comunidades a que pertencem os mesmos; e,

Voluntariedade – determina que a participação em um projeto de MDL deve ser voluntária.(BORGES, 2006)⁴⁷.

⁴⁵ BORGES, Davi Ferreira. O Protocolo de Quioto e o Mercado de Créditos de Carbono, Monografia, Escola de Administração Fazendária – ESAF, Brasília/DF, 2006, p. 24.

_

⁴⁴ Ministério da Ciência e Tecnologia – MCT. <u>Tradução do Protocolo de Quioto</u>. Disponível em <u>www.bancor.com.br</u>. Acessado em 11/09/2006.

⁴⁶ Criado durante a COP 07 para viabilizar o artigo 12, n. 10 do Protocolo de Kyoto, que prevê que os créditos das reduções certificadas de emissões podem advir a partir de 2000.

⁴⁷ BORGES, Davi Ferreira. <u>O Protocolo de Quioto e o Mercado de Créditos de Carbono</u>, Monografia, Escola de Administração Fazendária – ESAF, Brasília/DF, 2006, p. 26.

Ressalta-se que essa ferramenta de flexibilização é utilizada pelos países em desenvolvimento para a geração dos Certificados de Reduções de Emissões (CREs), ou vulgarmente chamados de crédito de carbono, que correspondem à redução da emissão de GEEs. As empresas estabelecidas nos países do Anexo I quando não conseguirem ou não desejarem reduzir suas emissões de gases poderão adquirir esses créditos dos governos em desenvolvimento para continuarem exercendo as suas atividades sem qualquer restrição.

Além disto, a certificação de projetos de MDL é realizada pelas Entidades Operacionais Designadas (EODs) credenciadas e supervisionadas pelo Comitê Executivo.

Uma vez aceita a linha base e a metodologia de monitoramento, o Comitê Executivo pode registrar o projeto, que já serve como pré-requisito para a verificação, certificação e, conseqüentemente, a emissão dos créditos de carbono.

Depois de registrado, o projeto passa à fase de monitoramento, a ser feito de acordo com a metodologia previamente aprovada. Esse monitoramento irá acontecer seguindo um plano estabelecido pela metodologia e terá como resultado relatórios que serão submetidos à entidade operacional para verificação do projeto.

Essa verificação nada mais é que a revisão periódica e independente realizada pela EOD para o monitoramento posterior das reduções de GEE e/ou seqüestro de carbono ocorridos durante o período de verificação.

E, por fim, a certificação é a garantia por escrito, dada pela EOD, de que durante aquele determinado período o projeto alcançou as reduções de GEE e/ou seqüestro de carbono propostos. E com a tal certificação é possível solicitar ao Comitê Executivo a emissão dos créditos de carbono relativos à quantidade reduzida e/ou sequestrada. (CENAMO)⁴⁸.

1.2.3 Comércio de Emissões

Por fim, o Comércio de Emissões é o mecanismo, previsto no artigo 17 do Protocolo de Kyoto, que tem como objetivo aumentar a flexibilidade e a eficiência econômica das reduções de GEEs, possibilitando que os países constantes no Anexo B, que possuem metas de redução das emissões, possam comercializar

casprotocolodequiotoemercadosdecarbono.pdf. Acessado em 20/09/2006.

⁴⁸ CENAMO, Mariano Colini. <u>Mudanças Climáticas, o Protocolo de Quioto e Mercado de Carbono.</u>
Disponível

em
http://homologa.ambiente.sp.gov.br/proclima/artigos_dissertacoes/artigos_portugues/mudancasclimati

unidades das suas permissões de emissão de poluentes com outros governos do mesmo adendo. (BORGES, 2006)⁴⁹.

Transcreve-se aqui o art. 17:

A Conferência das Partes deve definir os princípios, as modalidades, regras e diretrizes apropriadas, em particular para verificação, elaboração de relatórios e prestação de contas do comércio de emissões. As Partes incluídas no Anexo B podem participar do comércio de emissões com o objetivo de cumprir os compromissos assumidos sob o Artigo 3. Tal comércio deve ser suplementar às ações domésticas com vistas a atender os compromissos quantificados de limitação e redução de emissões, assumidos sob esse Artigo. (BORGES, 2006)

Por ser o pioneiro no mundo, esta ferramenta está sendo muito usada no âmbito da Comunidade Européia.

Em 2001, este bloco econômico iniciou as discussões a respeito da implementação desta alavanca de flexibilização juntamente com as indústrias e os governos nacionais. Em outubro de 2003, foi aprovada a Diretiva 2003/87/CE relativa à criação do regime de Comércio Europeu de Licenças de Emissão (CELE) de Gases de Efeito Estufa (GEEs).

Posteriormente, em outubro de 2004, foi aprovada a Diretiva 2004/101/CE – também, conhecida como Diretiva Linking – com o intuito de garantir uma maior articulação entre a Diretiva 2003/87/CE e o Protocolo de Kyoto.

O funcionamento desta ferramenta é estipulado em períodos consecutivos de cinco anos na União Européia. Exceto o primeiro período que se iniciou em janeiro de 2005 e durou três anos pelo fato de ser considerado um exercício de aprendizagem⁵⁰.

O segundo período, que se iniciou em janeiro de 2008⁵¹, juntamente com o Kyoto, tem como objetivo principal a redução de emissão de poluentes e terminará em 2012.

Somando-se a isto, foi proferida decisão pelo Conselho da Comunidade Européia, sob o nº 2002/358/CE, que aprovou o acordo celebrado no Japão e obriga os Estados-Membros a reduzirem as suas emissões de Gases de Efeito Estufa em 8%, em relação aos níveis de 1990, no período de 2008 a 2012⁵².

⁵² Preâmbulo da Diretiva 2003/87/CE de 13/10/2003.

.

⁴⁹ BORGES, Davi Ferreira. <u>O Protocolo de Quioto e o Mercado de Créditos de Carbono,</u> Monografia de Pós-Graduação em Integração Econômica e Direito Internacional Fiscal, Brasília/DF, 2006, p. 28.

⁵⁰ Artigo 11°, n. 1, da Diretiva 2003/87/CE.

⁵¹ Artigo 11°, n. 2, da Diretiva 2003/87/CE.

Em relação a cada período, os Estados-Membros atribuirão certo número de licenças de emissão aos operadores de instalações situadas nos seus territórios abrangidos pelo regime. A redução de emissões será conseguida atribuindo um número total de licenças inferior ao que seria emitido num cenário empresarial normal. Tal significa que não é diretamente ao nível das instalações individuais que se procura obter o benefício ambiental, mas através da restrição do volume total de emissões de todas as instalações incluídas no regime em toda a Europa. Cada licença permite a emissão de uma tonelada de dióxido de carbono. As licenças serão emitidas e os operadores terão de assegurar que dispõem de um número suficiente para cobrir as suas emissões anuais de dióxido de carbono.

O regime permite diversas opções de cumprimento aos operadores cujas emissões excederem as licenças: podem investir para reduzir as emissões ou podem comprar licenças a outros operadores que as tenham em excesso, É evidente que a opção final será influenciada pelo preço das licenças em comparação com os custos de investimento. Um operador poderá igualmente decidir aumentar as emissões e comprar licenças⁵³.

⁵³ Empresa Europa nº 17, <u>Comércio de Emissões: A Abordagem Credível</u>. Outubro-Dezembro de 2004. Disponível em http://ec.europa.eu/. Acessado em 20/09/2006.

2. A NATUREZA JURÍDICA E OS NEGÓCIOS JURÍDICOS COM OS CERTIFICADOS DE REDUÇÃO DE EMISSÃO

Neste capítulo, tratar-se-á da classificação jurídica dos Certificados de Reduções de Emissões (CREs) no âmbito da República Federativa do Brasil e, a título ilustrativo, a sua classificação na Comunidade Européia. Ademais, serão expostos os aspectos contratuais dos créditos de carbono e, por fim, será demonstrado como se dá a negociação destes nas Bolsas de Valores do mundo.

2.1 Classificação Jurídica dos Certificados de Redução de Emissão

O enquadramento que tem sido dado aos créditos de carbono - no âmbito acadêmico, comercial e legal - são: bens corpóreos, ativos intangíveis, ativos mobiliários, ativos financeiros e commodities.

Por suposto não se vislumbra neste trabalho o esgotamento do assunto, mas, a ampla exposição de idéias defendidas por especialistas, estudiosos e Governos (Brasil e o bloco europeu).

Começando, primeiramente, por nosso país, serão expostas as classificações doutrinárias e legais para chegar-se a uma definição concreta de como o objeto em estudo deve ser classificado.

O Professor Monteiro (2004, p.135) inicia conceituando bens da seguinte maneira:

> De acordo com as bases do Direito Privado, bens são valores materiais ou imateriais, que podem ser objeto de uma relação de direito. O vocábulo, que é amplo no seu significado, abrange coisas corpóreas e incorpóreas, coisas materiais ou imponderáveis, fatos e abstenções humanas⁵⁴.

> Corpóreos são os bens dotados de existência física, material, que incidem ou recaem sobre os sentidos (res corporales sunt, quae tangi possunt)⁵⁵.

Ou seja, os corpóreos ou materiais são os que têm existência física, material e podem ser tangidos pelo homem.

⁵⁴ MONTEIRO, Washington de Barros. Curso de Direito Civil. Volume I, Editora Saraiva, 27ª edição, São Paulo/SP, p.135, 2004. bidem.

A fim de exemplificar, Monteiro (2004, p.135)⁵⁶ cita como exemplo de bens corpóreos os bens imóveis por natureza elencados no art. 79 do Novo Código Civil. E o mesmo autor define os incorpóreos como: "Incorpóreos os que, embora ausentes de existência abstrata ou ideal, são reconhecidos pela ordem jurídica, tendo para o homem valor econômico (*incorporales, quae tangi non possunt*)"⁵⁷. Resumindo as palavras do ilustre Professor, os incorpóreos ou imateriais são os que têm existência abstrata, mas valor econômico, como direito autoral, o crédito, a sucessão aberta, entre outros.

O autor continua oferecendo exemplos de bens incorpóreos, tais como: a propriedade literária, científica e artística, direito à sucessão aberta, propriedade industrial e os direitos reais sobre imóveis e as ações que os asseguram. (MONTEIRO, 2004)⁵⁸.

Portanto, conclui-se que os CREs não podem ser classificados como corpóreos por falta de sua existência física, restando, desta forma, a classificação como incorpóreos, imateriais ou intangíveis, inclusive, essa é a opinião compartilhada pelos autores Almeida (2006)⁵⁹, Lima (2006)⁶⁰, Sister(2008)⁶¹ e Sabbag (2009)⁶².

Os créditos de carbono são abstratos ou imateriais, mas, têm valor econômico pelo fato de poderem ser negociados e reconhecidos por dispositivo legal.

Mas deve-se ressaltar que ainda existe uma grande disparidade de entendimentos para se conseguir classificar estes papéis como verdadeiros derivativos ou como ativos intangíveis pelas mais diversas e bem articuladas explicações de estudiosos da área.

O Dicionário de Finanças conceitua derivativo e ativo intangível da seguinte maneira:

58 Ibidem.

⁵⁶ MONTEIRO, Washington de Barros. <u>Curso de Direito Civil. Volume I</u>, Editora Saraiva, 27ª edição, São Paulo/SP, p.135, 2004.

⁵⁷ Ibidem.

⁵⁹ ALMEIDA, Hugo Neto Natrielli. <u>Créditos de Carbono – Natureza Jurídica e Tratamento Tributário</u>. Disponível em www.jus.com.br. Acessado em 15/09/2006.

⁶⁰ LIMA, Lucila Fernandes. Mercado de Carbono – Regulação Tributária e Práxis Atual. Disponível em www.meioambientecarbono.adv.br. Acessado em 15/09/2006.

⁶¹ SISTER, Gabriel. Mercado de Carbono e Protocolo de Quioto – Aspectos Negociais e Tributação. Editora Campus Jurídico, 2ª edição, p. 47, 2008.

⁶² SABBAG, Bruno Kerlakian. <u>O Protocolo de Quioto e seus Créditos de Carbono</u> – Manual Jurídico Brasileiro de Mecanismo de Desenvolvimento Limpo, Editora LTr, 2ª edição, p. 92, 2009.

Derivativo: 1) ativo financeiro ou valor mobiliário cujo valor e características de negociação derivam do ativo que lhe serve de referência. 2) operação do mercado financeiro em que o valor das transações deriva do comportamento futuro de outros mercados, como o de ações, câmbio ou juros. 3) principais tipos de derivativos: futuros, opções e *swaps*.

Ativo intangível: ativo sem representação física, quase sempre de realização difícil, como marcas e patentes, franquia, e etc⁶³.

Ressalta-se que o Projeto de Lei nº 3.552/04, de autoria do Deputado Eduardo Paes (PSDB/RJ), que dispõe sobre a organização e regulação do Mercado de Carbono na Bolsa de Valores do Rio de Janeiro através da geração de Certificados de Reduções de Emissões em projetos de Mecanismo de Desenvolvimento Limpo, em seu artigo 4°, determina que os CREs tenham natureza de valor mobiliário para efeito de regularização, fiscalização e sanção por parte da Comissão de Valores Mobiliários – CVM⁶⁴.

De acordo com o mesmo dicionário, o conceito, sucessivamente, de valor imobiliário, ativo financeiro e título são:

Valor imobiliário: todo investimento em dinheiro ou em bens suscetíveis de avaliação monetária, realizado pelo investidor em razão de uma captação pública de recursos, de modo a fornecer capital de risco a um empreendimento, em que ele, o investidor, não tem ingerência direta, mas do qual espera obter ganho ou benefício futuro⁶⁵.

Ativo financeiro: 1) qualquer título representativo de parte patrimonial ou dívida.

Título: 1) qualquer papel ou certificado representativo de valor mobiliário (ação, letra de câmbio etc.), e 2) relação entre o ouro fino contido em moeda ou barra, e o total da liga; toque⁶⁶.

Persistindo no uso desta ferramenta de classificação, a definição de valores mobiliários é:

a) ações, debêntures e bônus de subscrição; b) cupons, direitos, recibos de subscrição e certificados de desdobramento; c) certificados de depósito de valores mobiliários; d) cédulas de debêntures; e) quotas de fundos de investimento em valores mobiliários ou de clubes de investimento em quaisquer ativos; f) notas comerciais; g) contratos futuros, de opções e outros derivativos, cujos ativos subjacentes sejam valores mobiliários; h) outros contratos derivativos, independentemente dos ativos subjacentes i) quando ofertados publicamente, quaisquer outros títulos ou contratos de investimento coletivo, que gerem direito de participação, de parceria ou de remuneração, inclusive resultante de prestação de serviços, cujos rendimentos advêm do esforço do empreendedor ou de terceiros. Referências a valores mobiliários nos normativos da CVM que tratam de fundos de investimento englobam as quotas de fundo de investimento, as

_

⁶³ Disponível em <u>www.bovespa.com.br</u>. Acessado em 02/10/2006.

⁶⁴ Informa-se que até o presente momento não houve qualquer manifestação por parte da CVM sobre o assunto.

⁶⁵ Disponível em <u>www.bovespa.com.br</u>. Acessado em 02/10/2006.

⁶⁶ Disponível em <u>www.bovespa.com.br</u>. Acessado em 02/10/2006.

quotas de fundo de fundos de investimento e os demais valores mobiliários previstos em lei ou assim definidos pela CVM, aí incluídos os fundos de investimento financeiro e demais modalidades de fundos, cuja regulação expedida pelo Banco Central do Brasil foi recepcionada pela CVM⁶⁷.

Embora a Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – CMADS da Câmara dos Deputados tenha aprovado, em 18/05/2005, Substitutivo ao Projeto de Lei para determinar que "O CRE pode ser negociado, como ativo financeiro, em bolsas de mercadorias e futuros, bolsas de valores ou entidade de balcão organizado autorizadas a funcionar pela CVM" nota-se que a mudança do termo dos créditos de carbono de valor mobiliário para ativo financeiro na votação do referido não muda de qualquer forma a sua classificação pelo fato de a idéia central ainda persistir. Ou seja, a classificação jurídica continua equivocada. Ademais, a intenção desta Proposição Legislativa é a sua regularização pela Comissão de Valores Mobiliários e negociação na *BM&F*, e, consequentemente, a tributação dos títulos.

No entanto, ressalta-se que essa intenção de dispositivo legal pode ser modificada por outras Comissões e pelo Plenário desta Casa Parlamentar, pelas Comissões e pelo Plenário do Senado Federal e, por fim, pelo Presidente da República. Contudo, a presente proposta encontra-se arquivada no Congresso Nacional devido à mudança da legislatura, sendo necessário um requerimento para que a mesma seja desarquivada.

De qualquer maneira, não é possível enquadrar estes papéis como derivativos (valores mobiliários ou ativos financeiros) pelo seguinte fator. Em qualquer das duas possíveis classificações é necessário que eles tenham três princípios fundamentais: a cartularidade (existência física do documento), a literalidade (constar descrição minuciosa de quais direitos o documento representa), e, a autonomia (impossibilidade de opor exceções pessoais aos terceiros de boa-fé). (COELHO, 2003)⁶⁹.

Com essa explanação, o raciocínio que se tem é que não é possível que o Conselho Executivo possa garantir a obrigação monetária destes títulos aos implementadores dos Projetos de Mecanismo de Desenvolvimento Limpo. Logo, não

⁶⁸ Artigo 3° do Substitutivo ao Projeto de Lei n. 3.552/04 aprovado pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS) da Câmara dos Deputados. Disponível em www.camara.gov.br. Acessado em 18/05/2005.

-

⁶⁷ Disponível em www.bovespa.com.br. Acessado em 02/10/2006.

⁶⁹ COELHO, Fábio Ulhoa. <u>Manual de Direito Comercial</u>. 14ª ed., São Paulo, Ed. Saraiva, 2003, p. 229/230.

existe a possibilidade deste órgão agir como instituição financeira que intermedia a compra ou a venda de derivativos.

Além disso, desde 06/12/2004, o Mercado Brasileiro de Redução de Emissões – MBRE, mediante Convênio entre o Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e a Bolsa de Valores & Futuros, está implementando um projeto para a negociação de CREs como *commodities*.

O Dicionário de Finanças conceitua commodities da seguinte maneira:

1) Bem primário em estado bruto, produzido em escala mundial e com características físicas homogêneas (café, açúcar, soja, algodão etc.) cujo preço é determinado pela oferta e procura internacional. 2) mercadoria de importância internacional, com pequeno grau de beneficiamento ou industrialização (carne, ouro etc). 3) Qualquer bem, direito, obrigação ou indicador sobre o qual baseia-se um contrato futuro. Nos Estados Unidos, por questões legais, o único bem que não é considerado mercadoria ou commodity para esta finalidade é a cebola⁷⁰.

O Dr. Abreu (2006)⁷¹ e o Poder Executivo⁷² defendem a classificação jurídica dada por este instrumento de classificação.

Contudo, a não concordância em classificar os créditos de carbono como commodities dá-se pelo fato destas últimas serem consideradas mercadorias. E este tipo de produto é, tradicionalmente, um bem corpóreo, logo, como já explanado anteriormente, os primeiros são bens incorpóreos.

Mas neste trabalho, defende-se a conceituação de CRE como ativo intangível na República Federativa do Brasil⁷³. Inclusive, visão do Deputado Eduardo Paes em seu Projeto de Lei, o Governo Brasileiro já se manifestou no sentido classificá-lo como ativo intangível e não como valor mobiliário. E, tão pouco, como ativo financeiro, como foi proposto no substitutivo ao Projeto de Lei do supracitado parlamentar aprovado na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável da Câmara dos Deputados.

Até o presente momento, não há também qualquer definição por parte do Ministério da Fazenda quanto à sua classificação.

Como já dito no início deste item, será discorrida a tese que a Comunidade Européia vem adotando ao classificar estes papéis. Relembrando que o objeto do

ABREU, Vlademir <u>Tributação de Créditos de Carbono Ainda Sem Definição</u>, elaborado em 01/08/2006 pela Gazeta Mercantil. Disponível em <u>www.gazetamercantil.com.br</u>. Acessado em 15/09/2006.

⁷⁰ Disponível em www.bovespa.com.br. Acessado em 02/10/2006.

⁷² PLANALTO. <u>Série Mudança do Clima, Volume II – Mercado de Carbono</u>, pg. 17, Brasília/DF, Abril de 2005. Disponível em <u>www.planalto.gov.br</u>. Acessado em 15/09/2006.
⁷³ Ibidem.

presente trabalho não é o aprofundamento do estudo da classificação jurídica destes papéis no bloco econômico.

Embora a Comunidade Européia ainda não tenha regulamentado a definição de crédito de carbono, a República Federativa da Alemanha os reconhece como ativos intangíveis puros (LIMA, 2006)⁷⁴.

Além disto, o Reino Unido da Grã-Bretanha e a Irlanda do Norte ainda não definiram o conceito destes títulos, mas, a tendência é que a classificação dada a estes seja como ativo intangível puro (LIMA, 2006)⁷⁵.

Tal defesa deve-se ao fato de que esses títulos não derivam de qualquer outro ativo e pela sua ausência física.

No entanto, o Parlamento Europeu em decisão tomada em 2004, vai ao sentido contrário da posição adotada por estes três países e procura tributá-lo mediante o seu enquadramento como *commodity*.

Mas, com base em alguns estudiosos, acredita-se que futuramente os CREs sejam unificados mundialmente como *commodities*, uma vez que o Comitê Executivo já aprovou alguns projetos seguindo esta padronização para corroborar com tal linha de pensamento. (BORGES, 2006)⁷⁶.

A idéia que transparece é a busca por uma harmonização ao classificar e tributar os créditos de carbono para encerrar esse impasse. E como o vocábulo commodity não tem dupla interpretação internacional, será mais fácil negociá-lo e tributá-lo com uma única classificação.

No entanto, mantêm-se a tese de que estes devem ser catalogados como ativos intangíveis puros, uma vez que todas as *commodities*, com base na conceituação dada pela Bovespa, são bens corpóreos, ou seja, são mercadorias. E, sendo assim, não há como sustentar essa linha de raciocínio.

⁷⁴ LIMA, Lucila Fernandes, <u>Mercado de Carbono – Regulação Tributária e Práxis Atua</u>l, elaborado em Janeiro de 2006. Disponível em <u>www.meioambientecarbono.adv.br</u>. Acessado em 15/09/2006.

⁷⁶ BORGES, Davi Ferreira. <u>O Protocolo de Quioto e o Mercado de Créditos de Carbono</u>, p. 53, Monografia, Escola de Administração Fazendária – ESAF, Brasília/DF, 2006.

2.2 Negociação dos CREs nas Bolsas de Valores ou em Leilões Públicos

É importante esclarecer que os Certificados de Reduções de Emissões podem ser negociados por empresas instaladas nos países que aderiram ou que venham, futuramente, a aderir o Protocolo de Kyoto.

Apesar de já existirem diversas empresas instaladas no Brasil implementando vários projetos de redução de gases de efeito estufa e vendendo os créditos gerados, ainda não há marco regulatório para estabelecer as regras de negociação e tributação dos mesmos.

Como já mencionado anteriormente, o mesmo Projeto de Lei nº 3.552/04, de autoria do Deputado Federal Eduardo Paes (PSDB/RJ), que dispõe sobre a organização e regulação do Mercado de Carbono na Bolsa de Valores do Rio de Janeiro através da geração de Certificados de Reduções de Emissões em projetos de Mecanismo de Desenvolvimento Limpo, e em seu artigo 6° determina que o crédito de carbono concentre a sua negociação em mercado de bolsa na *BM&F*, antiga Bolsa de Valores do Estado do Rio de Janeiro – BVRJ⁷⁷.

Embora a Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – CMADS tenha aprovado, em 18/05/2005, o Substitutivo à Proposição Legislativa, a nova redação dada ao art. 3°, § 3°, ainda, determina que o CRE seja inicialmente negociado através da Bolsa de Mercadorias e Futuros após da CVM⁷⁸.

Contudo, a referida Proposição Legislativa foi arquivada com base no art. 105 do Regimento Interno pelo fato da Legislatura em que ela foi apresentada ter se encerrado, *in verbis*:

Art. 105. Finda a legislatura, arquivar-se-ão todas as proposições que no seu decurso tenham sido submetidas à deliberação da Câmara e ainda se encontrem em tramitação, bem como as que abram crédito suplementar, com pareceres ou sem eles, salvo as:

I - com pareceres favoráveis de todas as Comissões;

II - já aprovadas em turno único, em primeiro ou segundo turno;

III - que tenham tramitado pelo Senado, ou dele originárias;

IV - de iniciativa popular;

V - de iniciativa de outro Poder ou do Procurador-Geral da República.

Parágrafo único. A proposição poderá ser desarquivada mediante requerimento do Autor, ou Autores, dentro dos primeiros cento e oitenta dias da primeira sessão legislativa ordinária da legislatura subsequente, retomando a tramitação desde o estágio em que se encontrava.

⁷⁸ Ibidem.

⁷⁷ Disponível em www.camara.gov.br. Acessado em 05/08/2009.

Logo, para que o Projeto de Lei volte a tramitar é necessária a formulação de um pedido de desarquivamento via requerimento e este, ainda, poder ser modificado pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania – CCJ e pelo Plenário desta Casa Legislativa e por qualquer Comissão e pelo Plenário do Senado Federal, e, por fim, ser vetado no todo ou em parte pelo Presidente da República antes de sua publicação no Diário Oficial da União como lei ordinária federal.

Apesar de não ter qualquer determinação legal de como deverá ser feita a negociação dos créditos de carbono, a Bolsa de Mercadorias e Futuro, em setembro de 2007, realizou o primeiro leilão (mercado à vista) no Brasil para a venda destes, onde foi negociado o montante de 800 mil certificados, que foram vendidos ao banco holandês *Fortis Bank NV/AS*, pelo valor de €16,20 cada crédito, totalizando o montante de R\$ 34 milhões. (MATSUURA, 2007)⁷⁹.

Os referidos títulos foram gerados pela Prefeitura de São Paulo/SP a partir da implementação do mecanismo de desenvolvimento limpo – captura gás metano e o seu não lançamento na atmosfera – no Aterro Sanitário dos Bandeirantes, zona norte da cidade.

Diante do fantástico sucesso deste leilão, em setembro de 2008, foi realizado o segundo leilão (mercado à vista), também, na *BM&F*, para a venda de 713 mil papéis, que foram comprados pela *Mercuria Energy Trading*, empresa sediada nos Estados Unidos da América, pelo valor de €19,20 cada crédito, totalizando o montante de R\$ 37 milhões.

Os referidos créditos foram gerados pela Prefeitura de São Paulo/SP a partir da instalação dos mecanismos de desenvolvimento limpo – captura gás metano e o seu não lançamento na atmosfera – no Aterro Sanitário dos Bandeirantes, zona norte da cidade, e no Aterro Sanitário São João, na zona leste da cidade⁸⁰.

Esclarece-se que existem diversos outros projetos validados pela Autoridade Nacional Designada que serão brevemente negociados a partir da implementação de outros projetos de MDL. Na verdade, com base nos dados divulgados pelo Ministério da Ciência e Tecnologia, o setor que mais propõe projetos no Brasil é o setor elétrico (63%), depois o de suinocultura (15%), em terceiro lugar os aterros

⁸⁰Secretaria Municipal de Finança. 2008. Disponível em http://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/financas/noticias/?p=5293. Acessado em

28/06/2009.

MATSUURA, Lilian. Dinheiro verde: São Paulo fatura R\$ 34 milhões em leilão de crédito de carbono.
2007. Disponível em http://www.conjur.com.br/2007-set-26/leilao creditos carbono rende 34 milhões. Acessado em 28/06/2009.

sanitários (11%) e, por fim, existem outros, como o da indústria manufatureira (5%), eficiência energética (4%), N20 (2%), manejo e tratamento de resíduos (1%), produção de metal e indústria química (menos de 1%)⁸¹.

Embora não seja objeto deste trabalho, é interessante passar ao leitor um panorama de como se dá a negociação dos créditos de carbono em outras Bolsas de Valores no mundo.

Estes títulos já estão sendo negociados com sucesso na *London Stock Exchange*, Londres, Reino Unido, e inclusive foram ministrados, em outubro de 2005, cursos dirigidos aos grandes e pequenos investidores a fim de tornar público esse novo mercado de investimento. Algumas das empresas que compareceram ao evento foram: *Goldman Sachs, UBS, Hendersons, Citigroup, Merrill Lynch, Schroders, Morgan Stanley, Voller Energy, Acta, Tersus Energy, Novera, Theolia, Oxonica, D1 Oils, Clean Diesel Technologies* e *Enova*⁸².

Em Chicago, Estados Unidos da América, existe a *Chicago Climate Exchange* que já está negociando estes papéis para que as empresas instaladas nos países do Anexo I do Protocolo de Kyoto consigam reduzir ou compensem suas emissões usando estas letras para atingirem os níveis de GEEs estabelecidos pelo Protocolo⁸³.

A mesma instituição é considerada uma inovadora no mercado de negociação deste tipo de cártula, uma vez que ela mesma é presidida pelos seus próprios membros que detêm poder para estabelecer as regras de mercado, inclusive a promoção de leilões. (SISTER, 2008)⁸⁴.

Existem ainda a *Asian Carbon Exchange*, a *European Climate Exchange*, os Fundos de Carbono geridos pelo Banco Mundial, tais como o Fundo Espanhol, Italiano, Holandês e outros que negociam estes papéis (SABBAG, 2009)⁸⁵.

⁸¹ Disponível em http://www.mct.gov.br. Acessado em 15/01/2009.

⁸² Disponível em http://www.londonstockexchange.com. Acessado em 02/10/2006.

⁸³ Disponível em http://www.chicagoclimatex.com/. Acessado em 02/10/2006.

⁸⁴ SISTER, Gabriel. Mercado de Carbono e Protocolo de Quioto – Aspectos Negociais e Tributação. Ed. Campus Jurídico, 2ª edição, 2008, p. 26 e 27.

⁸⁵ SABBAG, Bruno Kerlakian, <u>O Protocolo de Quioto e seus Créditos de Carbono</u> – Manual Jurídico Brasileiro de Mecanismo de Desenvolvimento Limpo, Ed. LTr, 2ª ed., São Paulo/SP, 2009, p. 94.

2.3 Aspectos Contratuais dos Créditos de Carbono

Como foi comentado no item anterior, os contratos de cessão (mercado à vista) e os contrato de promessa de cessão futura (mercado de futuros) serão expostos de maneira mais profunda, sem, contudo, querer esgotar o assunto.

Todavia, resta fazer alguns esclarecimentos importantes.

Como já defendido anteriormente, os CREs devem ser classificados como bens intangíveis ou incorpóreos.

E como é sabido, os materiais ou corpóreos são negociados por meio de contrato de compra e venda, que nada mais é do que a sua transferência de uma pessoa a outra, ou seja, a negociação é feita por tradição.

Entretanto, no caso dos incorpóreos a simples entrega da coisa não é possível, uma vez que se tratam de direitos e estes só podem ser perpassados a terceiros por meio de cessão.

Para corroborar com este entendimento, cita-se a doutrina de alguns estudiosos no assunto:

As coisas corpóreas podem ser objeto de compra e venda, enquanto as incorpóreas prestam-se à cessão. As coisas incorpóreas não podem ser objeto de usucapião nem de transferência pela tradição, a qual requer a entrega da coisa material. (VENOSA, 2006)⁸⁶.

As coisas corpóreas são objeto de compra e venda, enquanto as incorpóreas, suscetíveis de cessão. Além disso, estas, ao contrário daquelas, não se prestam à tradição e ao usucapião.(MONEIRO, 2004)⁸⁷.

2.3.1 Contratos de Cessão

No caso de contrato de cessão, o que acontece é o deslocamento dos direitos relativos aos CREs – legitimamente reconhecidos pelo Conselho Executivo – pelo titular do direito ao comprador que fará o pagamento à vista de uma contraprestação em valor monetário por outra.

Como na presente dissertação está sendo estudada somente a negociação dos créditos de carbono no território brasileiro, será exposta somente a legislação nacional.

⁸⁶ VENOSA, Sílvio de Salvo. <u>Direito Civil. Parte Geral</u>, vol. I, 6ª edição, São Paulo, Editora Saraiva, p.305, 2006.

MONTEIRO, Washington de Barros. <u>Curso de Direito Civil. Volume I,</u> Editora Saraiva, 27ª edição, p.171, 2004.

Destaca-se, de princípio, a observância do Título V (Dos Contratos em Geral) combinado com o Título II (Da Transmissão das Obrigações), ambos dispostos no Código Civil de 2002.

Como se sabe, a celebração de qualquer espécie de contrato, incluindo a transmissão das obrigações, deve seguir as normas dispostas neste trecho do Código. Só que no caso de cessão de crédito existem algumas observações que devem ser explanadas.

O art. 288 do CC/02 é claro em dizer que será "ineficaz, em relação a terceiros, a transmissão de um crédito, se não celebrar-se mediante instrumento público, ou instrumento particular revestido das solenidades do § 1º, do art. 654." O disposto no § 1º do supracitado artigo autoriza a elaboração de procuração e devendo este conter o lugar onde foi elaborado, a qualificação do outorgante e do outorgado, a data, os poderes outorgados e sua respectiva designação (SABAG, 2009)⁸⁸.

Ainda, comenta-se que, como o Brasil é um país cheio de formalidades, é imprescindível que, com fulcro no art. 585, II, do CPC, a escritura pública e o documento particular sejam assinados pelo devedor e, na última modalidade, deverá, ainda, conter a assinatura de duas testemunhas para que ambos possam ser considerados títulos executivos extrajudiciais (SABAG, 2009)⁸⁹.

Portanto, nota-se que é completamente viável a negociação dos créditos de carbono por meio do mercado à vista, seja por cessão de crédito, seja por meio de leilão público.

2.3.2 Contratos de Promessa de Cessão Futura

Se no subitem anterior os CREs são negociados à vista por meio de cessão ou leilão público, no presente será tratada a negociação dos créditos de carbono no mercado futuro, ou seja, antes mesmo de serem gerados.

Para corroborar com o entendimento cita-se o trecho de Sister (2008):

Por meio da mencionada negociação, uma das partes, localizada no País, compromete-se a desenvolver e implementar um projeto de MDL segundo as normas do Protocolo de Quioto bem como ceder as RCEs geradas por

⁸⁸ SABBAG, Bruno Kerlakian, <u>O Protocolo de Quioto e seus Créditos de Carbono</u> – Manual Jurídico Brasileiro de Mecanismo de Desenvolvimento Limpo, Ed. LTr, 2ª ed., São Paulo/SP, 2009, p. 98. ⁸⁹ Ibidem, p.99.

tal projeto a outra parte, localizada no exterior, mediante o pagamento de uma contraprestação. Enquanto em determinadas situações os recursos são adiantados pelo futuro adquirente das RCEs, em outras o valor somente é pago após a sua efetiva cessão ⁹⁰.

Diferentemente do que ocorre no mercado à vista, o mercado futuro funciona da seguinte maneira: o comprador pode antecipadamente pagar ao titular do projeto de MDL o valor referente ao número de papéis que serão gerados e a transferência escritural se dará entre a conta mantida pelo Conselho Executivo de MDL em nome do titular do projeto e aquela pertencente ao sujeito que possui o compromisso de redução de emissões (SISTER, 2008)⁹¹.

Portanto, conclui-se que se trata de um negócio jurídico que está sendo realizado e por ter o quesito "incerteza, evento futuro e incerto", o Código Civil em seu Livro III (Dos Fatos Jurídicos), Título I (Do Negócio Jurídico) e Capítulo III (Da Condição, do Termo e do Encargo), em especial, o art. 121⁹², não garante a certeza da realização desta transação.

Para não restar dúvida, cita-se a seguinte doutrina:

Um negócio, portanto, é condicional quando sua eficácia depende de um acontecimento futuro e incerto. Assim, a condição não afeta a existência do negócio, mas apenas sua eficácia. O contrato existe desde logo, porque houve a manifestação válida da vontade de ambas as partes; apenas sua eficácia fica dependendo do advento da condição. Por exemplo: alguém ajusta com um pintor a compra de sua tela, se ela for aceita em uma exposição internacional. O negócio está completo, não havendo dúvida sobre a sua existência, porém sua eficácia fica dependente de um evento futuro e incerto, ou seja, do fato de ser ou não a tela recebida pelo júri da exposição aludida. Em caso afirmativo, o negócio gera seus efeitos, independentemente de nova manifestação de vontade. Frustrada a condição, o negócio se desfaz, por não ter ocorrido aquele pressuposto acidental, que, em virtude das partes, foi transformado em relevante. (RODRIGUES, 2004)⁹³.

Além disso, o contrato de promessa de cessão futura, também, está obrigado a observar o Título V (Dos Contratos em Geral) combinado com o Título II (Da Transmissão das Obrigações), ambos dispostos na supracitada normatização legal,

⁹³ RODRIGUES, Sílvio. <u>Direito Civil. Parte Geral.</u> Vol. I. Ed. Saraiva, 33ª edição, São Paulo/SP, 2004, p. 240 e 241.

-

⁹⁰ SISTER, Gabriel. Mercado de Carbono e Protocolo de Quioto – Aspectos Negociais e Tributação. Ed. Campus Jurídico, 2ª edição, p.58.

⁹² "Considera-se condição a cláusula que, derivando exclusivamente da vontade das partes, subordina o efeito do negócio jurídico a evento futuro e incerto".

e, também, em especial, os arts. 288 e 585, II, do mesmo dispositivo, tratados no item anterior.

Com isso, nota-se que se não ocorrerem todas as condições estabelecidas no contrato, este não poderá ser executado, já que os créditos de carbono não foram gerados por ausência de algum requisito para a aprovação do projeto de MDL e, por via reflexa, a transferência dos mesmos não se concretizará.

Portanto, conclui-se que é completamente viável, também, a negociação destes títulos por meio do mercado futuro (promessa futura de cessão de crédito) mediante de contrato entre partes.

3. TRIBUTAÇÃO BRASILEIRA DOS CRES

Neste capítulo, tratar-se-á da tributação direta e indireta sobre os créditos de carbono com base nos Projetos de Lei que tramitam no Congresso Nacional, da sua possível taxação na República Federativa do Brasil diante da ausência de marco regulatório, do *bis in idem* internacional sobre o rendimento e o patrimônio das empresas instaladas em países que tenham aderido à *Organization for Economic Co-operation and Development* – OECD ⁹⁴, e, no caso do Brasil, tenham firmado acordo com a nossa República Federativa para evitar essa dupla incidência ⁹⁵ na hora de compensar o investimento na geração destes títulos e, por fim, propor mudanças ao Projeto de Lei (PL) nº 4.425/04, que tramita na Câmara dos Deputados.

3.1 Projetos de Lei que Tramitam no Congresso Nacional

Atualmente foram apresentados as Proposições Legislativas nº: 5.067/05, de autoria do Deputado Federal Antonio Carlos Mendes Thame (PSDB/SP), que dispõe sobre a Política Nacional de Mudanças Climáticas – PNMC; 4.425/04, de autoria do Parlamentar Nacional Eduardo Paes (PSDB/RJ), que dispõe sobre os incentivos fiscais a serem concedidos às pessoas físicas e jurídicas que invistam em projetos de Mecanismo de Desenvolvimento Limpo que gerem Certificados de Reduções de Emissões, que autoriza a constituição de Fundos de Investimento em Projetos de MDL e dá outras providências 96; 3.552/04, de autoria deste último político, que dispõe sobre a organização e regulação do Mercado de Carbono na Bolsa de

⁹⁴ Os Países-membro da OECD são: Alemanha, Bélgica, Dinamarca, Finlândia, Hungria, Itália, México, Países Baixos, Reino Unido, Suécia, Austrália, Canadá, Espanha, França, Irlanda, Japão, Noruega, Polônia, República Eslovaca, Suíça, Áustria, Coréia, Estados Unidos, Grécia, Islândia, Luxemburgo, Nova Zelândia, Portugal, República Tcheca e Turquia.

O Brasil possui acordos para evitar a dupla tributação com os seguintes países: República da África do Sul, República Federal da Alemanha, República Argentina, República da Áustria, Reino da Bélgica, Governo do Canadá, República do Chile, República Popular da China, República da Coréia, Reino da Dinamarca, República do Equador, Estado Espanhol, República das Filipinas, República da Finlândia, República Francesa, Reino dos Países Baixos, República Popular da Hungria, República da Índia, Estado de Israel, República Italiana, República do Japão, Grão-Ducado de Luxemburgo, Reino da Noruega, República Portuguesa, República Socialista da Tchecoslováquia, Reino da Suécia e o Governo da Ucrânia.

⁹⁶ Integra do referido Projeto de Lei previsto no Anexo I deste trabalho.

Valores do Rio de Janeiro através da geração de Redução Certificada de Emissão em projetos de Mecanismo de Desenvolvimento Limpo; e, 3.902/04, de autoria do Parlamentar Federal Ronaldo Vasconcellos (PTB/MG), que dispõe sobre a competência da Comissão Interministerial de Mudança Global do Clima para apreciar e aprovar as atividades de projeto no âmbito do MDL, bem como elaborar e divulgar o Inventário Brasileiro de Emissões Antrópicas de Gases de Efeito Estufa, no âmbito do Protocolo de Kyoto⁹⁷.

Todos os PLs foram arquivados com base no *caput* do art. 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, que diz, *in verbis*:

Art. 105. Finda a legislatura, arquivar-se-ão todas as proposições que no seu decurso tenham sido submetidas à deliberação da Câmara e ainda se encontrem em tramitação, bem como as que abram crédito suplementar, com pareceres ou sem eles, salvo as:

I - com pareceres favoráveis de todas as Comissões;

II - já aprovadas em turno único, em primeiro ou segundo turno;

III - que tenham tramitado pelo Senado, ou dele originárias;

IV - de iniciativa popular;

V - de iniciativa de outro Poder ou do Procurador-Geral da República.

Parágrafo único. A proposição poderá ser desarquivada mediante requerimento do Autor, ou Autores, dentro dos primeiros cento e oitenta dias da primeira sessão legislativa ordinária da legislatura subseqüente, retomando a tramitação desde o estágio em que se encontrava.

Além destes supracitados, foi apresentado o Projeto de Lei de Iniciativa no Senado Federal (PLS) nº 33/08, de autoria da Comissão Mista Especial sobre Mudanças Climáticas, que dispõe sobre a Redução Certificada de Emissão (unidade padrão de redução de emissão de gases de efeito estufa), em especial, sobre incentivos fiscais a serem dados aos créditos de carbono a fim de incentivar o desenvolvimento sustentável de Mecanismos de Desenvolvimento Limpo e a competitividade dos mesmos na hora de serem negociados no mercado à vista ou futuro 98.

Contudo, não será debatido o mérito da referida Proposição Legislativa pelo fato desta não ter sido aprovada por qualquer Comissão e por ela classificar o crédito de carbono como valor mobiliário.

Tal posição dá-se ao fato de que esta pode ser modificada por qualquer Comissão e pelo Plenário da Casa dos Lordes, por qualquer Comissão e pelo Plenário da Câmara dos Deputados, e, por fim, pelo Presidente da República, antes

⁹⁸ Disponível em <u>www.senado.gov.br</u>. Acessado em 25/08/2009.

⁹⁷ Disponível em <u>www.camara.gov.br</u>. Acessado em 05/08/2009.

de sua publicação no Diário Oficial da União como lei ordinária federal e por ser repudiada aqui a classificação jurídica do crédito de carbono como valor mobiliário.

3.2 Imposto de Renda e Proventos de Qualquer Natureza – IRPJ

O Imposto de Renda e Proventos de Qualquer Natureza – IRPJ está disciplinado no Decreto nº 3.000/99, conhecido como Regulamento do Imposto de Renda (RIR/99).

No entanto, ressalta-se que não há qualquer dispositivo legal neste dispositivo legal que trate de créditos de carbono.

Mas chega-se a seguinte conclusão.

No caso da tributação da Pessoa Jurídica submetida ao regime de tributação com base no lucro real⁹⁹ – quando a base de cálculo é o ganho líquido contábil ajustado pelas exclusões e adições previstas em lei – é necessária a identificação do custo de geração e emissão do ativo intangível (CRE).

Na visão do renomado professor Machado Segundo (2009, p.319), a definição dada a este sistema de taxação é a seguinte:

O *lucro real*, que constitui a base de cálculo do imposto de renda das pessoas jurídicas em geral, pode ser entendido como o acréscimo *real* do patrimônio da empresa, em determinado período. Sua definição legal comporta os mesmos questionamentos pertinentes à definição legal de *renda*, posto que admitir tenha o legislador total liberdade ao elaborar tal

"Art. 246 Estão obrigadas à apuração do lucro real as pessoas jurídicas (Lei nº 9.718, de 1998, art. 14):

⁹⁹ O RIR/99 o conceitua em seu artigo 246, in verbis:

I - cuja receita total, no ano-calendário anterior, seja superior ao limite de vinte e quatro milhões de reais, ou proporcional ao número de meses do período, quando inferior a doze meses;

II - cujas atividades sejam de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras de títulos, valores mobiliários e câmbio, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização e entidades de previdência privada aberta; III - que tiverem lucros, rendimentos ou ganhos de capital oriundos do exterior;

IV - que, autorizadas pela legislação tributária, usufruam de benefícios fiscais relativos à isenção ou redução do imposto:

V - que, no decorrer do ano-calendário, tenham efetuado pagamento mensal pelo regime de estimativa, na forma do art. 222;

VI - que explorem as atividades de prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, compras de direitos creditórios resultante de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços (factoring);

Parágrafo único. As pessoas jurídicas não enquadradas nos incisos deste artigo poderão apurar seus resultados tributáveis com base nas disposições deste Subtítulo.

definição implica admitir possa o mesmo ampliar a competência tributária da União além dos limites constitucionais.

A legislação em vigor define lucro real 'o lucro líquido do exercício ajustado pelas adições, exclusões ou compensações prescritas ou autorizadas pela legislação tributária' (Decreto-lei n. 1.598/77, art. 6°). O lucro líquido é determinado mediante escrituração contábil de todos os fatos com implicações patrimoniais, todas as receitas e todos os custos e despesas, observando-se, em tudo isto, as regras da legislação pertinente de artigos que tem o Regulamento do Imposto de Renda, vários deles desdobrados em parágrafos, incisos e alíneas. É grande, por isto mesmo, a importância do conhecimento dessa legislação por parte dos profissionais da contabilidade 100.

Essa identificação se dará pela dedução da amortização ou depreciação em se implementar o projeto de redução de gases de efeito estufa pelo valor final na hora da revenda dos títulos. Ou seja, a renda tributável é o lucro líquido 101 auferido, oriundo da diferença entre o valor de venda deste papel e o preço de custo para a concretização do projeto de MDL, ou simplesmente, o lucro líquido auferido no momento da sua venda.

A alíquota do imposto será, a priori, de 15% sobre o ganho (base de cálculo).

E, no caso do lucro presumido 102 é feita uma estimativa de resultado contábil. Ou seja, com base em um valor estabelecido aplica-se uma alíquota variável de imposto de renda da pessoa jurídica ou empresa individual para a apuração do

¹⁰⁰ SEGUNDO, Hugo de Brito Machado. Código Tributário Nacional. Ed. Atlas, 2ª ed., São Paulo/SP, 2009, p. 319.

¹⁰¹ O RIR/99 o conceitua em seu artigo 248, *in verbis*:

[&]quot;Art. 248. O lucro líquido do período de apuração é a soma algébrica do lucro operacional (Capítulo V), dos resultados não operacionais (Capítulo VII), e das participações, e deverá ser determinado com observância dos preceitos da lei comercial (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 6º, § 1º, Lei nº 7.450, de 1985, art. 18, e Lei nº 9.249, de 1995, art. 4º)". O RIR/99 o conceitua em seu artigo 516, *in verbis*:

[&]quot;Art. 516. A pessoa jurídica cuja receita bruta total, no ano-calendário anterior, tenha sido igual ou inferior a vinte e quatro milhões de reais, ou a dois milhões de reais multiplicado pelo número de meses de atividade no ano-calendário anterior, quando inferior a doze meses, poderá optar pelo regime de tributação com base no lucro presumido (Lei nº 9.718, de 1998, art. 13).

^{§ 1}º A opção pela tributação com base no lucro presumido será definitiva em relação a todo o anocalendário (Lei nº 9.718, de 1998, art. 13, § 1º).

^{§ 2}º Relativamente aos limites estabelecidos neste artigo, a receita bruta auferida no ano anterior será considerada segundo o regime de competência ou caixa, observado o critério adotado pela pessoa jurídica, caso tenha, naquele ano, optado pela tributação com base no lucro presumido (Lei nº 9.718, de 1998, art. 13, § 2º).

^{§ 3}º A pessoa jurídica que não esteja obrigada à tributação pelo lucro real (art. 246), poderá optar pela tributação com base no lucro presumido.

^{§ 4}º A opção de que trata este artigo será manifestada com o pagamento da primeira ou única quota do imposto devido correspondente ao primeiro período de apuração de cada ano-calendário (Lei nº 9.430, de 1996, art. 26, § 1º).

^{§ 5}º O imposto com base no lucro presumido será determinado por períodos de apuração trimestrais, encerrados nos dias 31 de março, 30 de junho, 30 de setembro e 31 de dezembro de cada anocalendário, observado o disposto neste Subtítulo (Lei nº 9.430, de 1996, arts. 1º e 25)."

montante a ser pago de acordo com o objeto social da empresa, independente da apuração dos proventos.

O professor Machado Segundo (2009) continua definindo o lucro presumido:

As firmas individuais e as pessoas jurídicas cuja receita bruta seja inferior a determinado montante e que atendam, ainda a outras exigências de lei ficam dispensadas de fazer a escrituração contábil de suas transações e o imposto de renda, nestes casos, é calculado sobre o lucro presumido, que é determinado pela aplicação de coeficientes legalmente definidos, sobre a receita bruta anual, conforme a natureza da atividade. Para apuração de receita bruta é sempre considerado o ano civil 103.

Desta forma, dar-se-á a presunção de ganho através de cálculos de uma possível estimativa de quanto se lucrará com a venda dos créditos de carbono (venda direta dos papéis sem que haja a cessão de direitos) e a aplicação da alíquota de 15% sobre a base de cálculo previamente estabelecida mais um percentual de 10% sobre o que exceder R\$ 60.000,00 no trimestre.

Contudo, quando se tratar de cessão de direitos relativos às CREs, o pagamento do IRPJ estará sujeito à presunção de 32% sobre a receita bruta auferida no período de apuração, com base em consulta formulada na Divisão de Tributação da 9ª Região Fiscal da Secretaria da Receita Federal do Brasil. A Solução da Consulta nº 59, de 10/03/2008, diz:

Assunto: Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ. A receita relativa à cessão para o exterior de direitos relativos a créditos de carbono (Protocolo de Quioto) está sujeita ao percentual de presunção de 32% (trinta e dois por cento) para fins de apuração de base de cálculo do IRPJ pela sistemática de lucro presumido. Dispositivos legais: RIR/1999, art. 518, parag. 1º, III e parag. 3º104.

Ressalta-se que neste trabalho não será analisada a incidência de IR sobre o benefício arbitrado ou sob o Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples pelo fato destas empresas não terem capital de giro para investirem na implementação de Mecanismo de Desenvolvimento Limpo, uma vez que para permanecer no Simples a empresa deve ter auferido no máximo R\$ 2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais) no ano-calendário fiscal.

¹⁰³ SEGUNDO, Hugo de Brito Machado. <u>Código Tributário Nacional</u>. Ed. Atlas, 2ª ed., São Paulo/SP, 2009, pg. 320.

¹⁰⁴ Disponível em <u>www.receita.fazenda.gov.br</u>. Acessado em 02/01/2010.

Somando-se a isto, Almeida (2006), em estudo realizado, defende a incidência do IRPJ quando houver lucro contábil com a venda dos Certificados de Redução de Emissão, *in verbis*:

Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL: o valor decorrente da comercialização dos Certificados de Emissão Reduzida deverá ser registrado contabilmente como receita e, desta forma, afetará o lucro contábil, e conseqüentemente as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL da empresa que atuar no mercado. (ALMEIDA, 1996)¹⁰⁵.

Contudo, tendo apego ao debate, apesar do já acima descrito, detalhe-se algumas particularidades nos registros contábeis no momento de declarar o Imposto de Renda destes papéis.

No primeiro caso hipotético, Negócios Jurídicos relacionados com o mercado decorrente do Protocolo de Kyoto, no momento que uma companhia brasileira se propõe a implementar um Projeto de MDL é patente que haverão gastos até a emissão dos créditos de carbono. (SISTER, 2008)¹⁰⁶.

Após a emissão dos títulos, o titular do Prospecto do Mecanismo de Desenvolvimento Limpo (empresa) deverá registrar contabilmente no seu patrimônio. Logo, caso não haja efetivamente a venda dos mesmos é impossível falar que houve acréscimo patrimonial ou riqueza nova verificável na Pessoa Jurídica e, desta forma, a tributação do IRPJ. (RIBEIRO, 2005)¹⁰⁷.

No segundo caso hipotético, Cessão de Créditos de Carbono, no instante em que a sociedade titular dos créditos vende a outra Pessoa Jurídica situada no exterior é notório o auferimento de renda quando ficar constatado o ganho proveniente desta negociação. Logo, a prestação que se dará será de acordo com o regime que o desígnio se encontra, variando com base neste regime as alíquotas do IRPJ, como já descrito acima. (SISTER, 2008)¹⁰⁸.

No terceiro caso hipotético, Cessão Futura dos CREs, caso seja aprovado o Projeto de Lei nº 4.425/04, já citado nesta dissertação, nos exatos termos em que foi

¹⁰⁵ ALMEIDA, Hugo Natrielli. <u>Créditos de Carbono – Natureza Jurídica e Tratamento Tributário</u>. Disponível em <u>www.jus.com.br</u>. Acessado em 15/09/2009.

¹⁰⁶ SISTER, Gabriel. Mercado de Carbono e Protocolo de Quioto – Aspectos Negociais e Tributação, Ed. Campus Jurídico, 2ª ed., Rio de Janeiro/RJ, 2008, p. 131/135.

RIBEIRO, Maiza de Sousa. O Tratamento Contábil dos Créditos de Carbono, Tese de Livre Docência, Universidade de São Paulo, Ribeirão Preto/SP, 2005, p. 56/65.

¹⁰⁸ SISTER, Gabriel. <u>Mercado de Carbono e Protocolo de Quioto</u> – Aspectos Negociais e Tributação, Ed. Campus Jurídico, 2ª ed., Rio de Janeiro/RJ, 2008, p. 131/135.

proposto, não se acredita que isso acontecerá¹⁰⁹, os lucros decorrentes de cessão futura de créditos de carbono passarão a gozar de isenção tributária deste imposto. (SISTER, 2008)¹¹⁰.

3.3 Contribuição aos Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/PASEP

O artigo 3º da Lei nº 9.715/98 determina que o fato gerador do PIS/PASEP é a receita bruta mensal¹¹¹ gerada pelas pessoas jurídicas de direito privado, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e suas subsidiárias, bem como àquelas definidas pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas negociações de operação alheia.

Ademais, entende-se por receita bruta a totalidade dos rendimentos auferidos pela empresa, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para este dinheiro. Portanto, não é só a pecúnia obtida com a venda de mercadorias ou a prestação de serviços, mas qualquer importância percebida pela sociedade, o que coloca também as instituições financeiras na condição de sujeitos passivos desta contribuição 112.

Sendo que os sujeitos passivos do tributo são as companhias privadas e as que lhes são equiparadas pela legislação do IRPJ, previsão descrita no artigo 2º da Lei nº 9.715/98:

Art. 2º A contribuição para o PIS/PASEP será apurada mensalmente: I - pelas pessoas jurídicas de direito privado e as que lhes são equiparadas pela legislação do imposto de renda, inclusive as empresas públicas e as sociedades de economia mista e suas subsidiárias, com base no faturamento do mês;

II – Revogado pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001;

.

Tal posicionamento dá-se pelo fato da referida Proposição Legislativa não ter respeitado a estimativa do impacto orçamentário-financeiro previsto no artigo 14 da Lei Complementar nº 101/00. SISTER, Gabriel. Mercado de Carbono e Protocolo de Quioto — Aspectos Negociais e Tributação, Ed. Campus Jurídico, 2ª ed., Rio de Janeiro/RJ, 2008, p.131/135.

Julisprudência do Supremo Tribunal Federal que determinou que as expressões receita bruta e faturamento são sinônimas (RE 390.840, Min. Relator Marco Aurélio, Tribunal Pleno, Data de Julgamento 09/11/2005, Data da Publicação DJ 15/08/2006).

- III pelas pessoas jurídicas de direito público interno, com base no valor mensal das receitas correntes arrecadadas e das transferências correntes e de capital recebidas.
- § 1º As sociedades cooperativas, além da contribuição sobre a folha de pagamento mensal, pagarão, também, a contribuição calculada na forma do inciso I, em relação às receitas decorrentes de operações praticadas com não associados.
- § 2º Excluem-se do disposto no inciso II deste artigo os valores correspondentes à folha de pagamento das instituições ali referidas, custeadas com recursos originários dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social.
- § 3º Para determinação da base de cálculo, não se incluem, entre as receitas das autarquias, os recursos classificados como receitas do Tesouro Nacional nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União.
- § 4º Revogado pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001.
- § 5° O disposto nos §§ 2° , 3° e 4° somente se aplica a partir de 1° de novembro de 1996.
- § 6º A Secretaria do Tesouro Nacional efetuará a retenção da contribuição para o PIS/PASEP, devida sobre o valor das transferências de que trata o inciso III.

Sendo que a regra geral das alíquotas é: 1,65% sobre a receita bruta mensal (base de cálculo) no regime de lucro real não cumulativo; e, 0,65% sobre a receita bruta mensal (base de cálculo) no regime de ganho em apuração monofásica. Podendo variar dependendo da atividade exercida pela companhia.

No entanto, a Magna Carta em seu artigo 149, § 2º, I, concedeu imunidade sobre receitas decorrentes de exportação:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6°, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o *caput* deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação.

Após essa mudança da Constituição pela Emenda nº 33/2001, tal determinação foi transportada ao artigo 5º da Lei nº 10.637/02.

E, desta forma, espera-se que o Governo Federal aceite a tese de que os créditos de carbono – obtidos pelas empresas instaladas nos países do Anexo I do Protocolo de Kyoto – serão exportados, e, conseqüentemente, não tributados. Logo, isso é um estímulo para que as companhias estrangeiras que não queiram ou não consigam reduzir suas emissões de GEEs possam continuar suas atividades sem ter que reduzi-las e o Brasil conquiste o respeito internacional no quesito preservação

do meio-ambiente mediante a redução da carga tributária destes ativos intangíveis puros.

Almeida defende o mesmo posicionamento adotado aqui no sentido de que a não incidência do PIS/PASEP nas operações de remessa destes títulos ao exterior, in verbis:

> Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS: as operações que envolverem a exportação de Créditos de Carbono estarão protegidas da incidência do PIS e da COFINS por força da imunidade, encontrada no art. 149, § 2º, I da Constituição Federal. 113

Contudo, tendo apego ao debate, apesar do já acima descrito, suponha-se que não seja concedida a imunidade tributária da referida contribuição.

No primeiro caso hipotético, Negócios Jurídicos relacionados com o mercado decorrente do Protocolo de Kyoto, no momento que uma companhia brasileira se propõe a implementar um Projeto de MDL é patente que haverão gastos até a emissão dos créditos de carbono¹¹⁴.

Após a entrega dos títulos, o titular do Prospecto do Mecanismo de Desenvolvimento Limpo (empresa) deverá registrar contabilmente no seu patrimônio. Logo, caso não haja efetivamente a venda dos mesmos é impossível falar que houve acréscimo patrimonial ou riqueza nova verificável na sociedade e, desta forma, a tributação do PIS/PASEP¹¹⁵.

No segundo caso hipotético, Cessão de Créditos de Carbono, no momento em que o titular dos créditos os vende a outra Pessoa Jurídica situada no exterior é interessante notar que, de acordo com o que dispõe o art. 3º, § 2º, IV, da Lei 9.718/98 e o § único, do art. 16, da Lei nº 10.833/03, fica determinado que as receitas auferidas pelas empresas sujeitas à sistemática cumulativa ou não cumulativa que decorram de venda de ativos permanentes não integram a base de cálculo desta contribuição 116, in verbis:

¹¹³ ALMEIDA, Hugo Natrielli. Créditos de Carbono - Natureza Jurídica e Tratamento Tributário. Disponível em www.jus.com.br. Acessado em 15/09/2006.

¹¹⁴ SISTER, Gabriel. Mercado de Carbono e Protocolo de Quioto – Aspectos Negociais e Tributação, Ed. Campus Jurídico, 2ª ed., Rio de Janeiro/RJ, 2008, p.109/116.

RIBEIRO, Maiza de Sousa. O Tratamento Contábil dos Créditos de Carbono, Tese de Livre

Docência, Universidade de São Paulo, Ribeirão Preto/SP, 2005, p.56/65.

116 SISTER, Gabriel. Mercado de Carbono e Protocolo de Quioto — Aspectos Negociais e Tributação, Ed. Campus Jurídico, 2ª ed., Rio de Janeiro/RJ, 2008, p.131/135.

Art.3° O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

IV a receita decorrente da venda de bens do ativo permanente.

Art. 16. O disposto no art. 4º e no § 4º do art. 12 aplica-se, a partir de 1º de janeiro de 2003, à contribuição para o PIS/PASEP não-cumulativa, de que trata a Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, com observância das alíquotas de 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento) e de 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) em relação à apuração na forma dos referidos artigos, respectivamente.

Parágrafo único. O tratamento previsto no inciso II do caput do art. 3º e nos §§ 5º e 6º do art. 12 aplica-se também à contribuição para o PIS/PASEP não-cumulativa na forma e a partir da data prevista no caput.

No terceiro caso hipotético, Cessão Futura de Créditos de Carbono, caso seja aprovado o Projeto de Lei nº 4.425/04, já citado neste trabalho, nos exatos termos em que foi proposto, não acredita-se que isso acontecerá¹¹⁷, as receitas decorrentes de cessão futura de créditos de carbono passarão a gozar de isenção tributária deste tributo¹¹⁸.

3.4 Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS

O artigo 2º da Lei Complementar nº 70/91 determina que o fato gerador da COFINS é o faturamento mensal¹¹⁹ gerado pelas pessoas jurídicas de direito privado, inclusive as a elas equiparadas pela legislação do imposto de renda, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.

Ademais, entende-se por ganho bruto a totalidade das rendas auferidas pela empresa, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para os rendimentos. Portanto, não é só o lucro obtido com a venda de mercadorias ou a prestação de serviços, mas qualquer valor adquirido pelo

¹¹⁷ Tal posicionamento dá-se pelo fato da referida Proposição Legislativa não ter respeitado a estimativa do impacto orçamentário-financeiro previsto no artigo 14 da Lei Complementar nº 101/00.

118 SISTER, Gabriel. Mercado de Carbono e Protocolo de Quioto – Aspectos Negociais e Tributação,

Ed. Campus Jurídico, 2ª ed., Rio de Janeiro/RJ, 2008, p.131/135.

119 Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que determinou que as expressões receita bruta e faturamento são sinônimas (RE 390.840, Min. Relator Marco Aurélio, Tribunal Pleno, Data de Julgamento 09/11/2005, Data da Publicação DJ 15/08/2006).

estabelecimento, o que coloca também as instituições financeiras na condição de sujeitos passivos da COFINS¹²⁰.

Sendo que os contribuintes deste tributo são os estabelecimentos comerciais de direito privado e as que lhes são estabelecidas pelo IRPJ, previsão descrita no art. 1º da Lei Complementar nº 70/91.

Sendo que a regra geral das alíquotas – podendo variar dependendo da atividade exercida pela empresa – é: 7,6% sobre a receita bruta mensal (base de cálculo) no regime de lucro real não cumulativo; e, 3% sobre a base de cálculo já previamente estabelecida no sistema de ganho presumido cumulativo, arts. 2º e 12 da Lei nº 10.833/03, *in verbis*:

Art. 2º Para determinação do valor da COFINS aplicar-se-á, sobre a base de cálculo apurada conforme o disposto no art. 1º, a alíquota de 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento).

Art. 12. A pessoa jurídica contribuinte da COFINS, submetida à apuração do valor devido na forma do art. 3º, terá direito a desconto correspondente ao estoque de abertura dos bens de que tratam os incisos I e II daquele mesmo artigo, adquiridos de pessoa jurídica domiciliada no País, existentes na data de início da incidência desta contribuição de acordo com esta Lei. § 1º O montante de crédito presumido será igual ao resultado da aplicação do percentual de 3% (três por cento) sobre o valor do estoque.

No entanto, a Constituição Federal de 1988 (CF/88) em seu artigo 149, § 2º, I, concedeu imunidade sobre receitas decorrentes de exportação 121. Após essa mudança desta pela Emenda nº 33/2001, tal determinação foi transportada ao artigo 6º da Lei nº 10.833/03.

Almeida defende a não incidência da COFINS nas operações de remessa ao exterior de créditos de carbono, *in verbis*:

Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS: as operações que envolverem a exportação de Créditos de Carbono estarão protegidas da incidência do PIS e da COFINS por força da imunidade, encontrada no art. 149, § 2º, I da Constituição Federal 122.

¹²⁰ lbdem.

¹²¹"Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6°, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

^{§ 2}º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o *caput* deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação."

ALMEIDA, Hugo Natrielli. <u>Créditos de Carbono – Natureza Jurídica e Tratamento Tributário</u>. Referências extraídas do *site* <u>www.jus.com.br</u>. Acessado em 15/09/2006.

E, desta forma, espera-se que o Governo Federal entenda que estes títulos – obtidos pelas empresas instaladas nos países do Anexo I do Protocolo de Kyoto sejam objetos de comercialização internacional sob o regime de imunidade tributária para que essas empresas que não queiram ou não consigam reduzir suas emissões de GEEs possam continuar suas atividades sem ter que reduzi-las.

Contudo, tendo apego ao debate, apesar do já acima descrito, suponha-se que não seja concedida a imunidade tributária da referida contribuição.

No primeiro caso hipotético, Negócios Jurídicos relacionados com o mercado decorrente do acordo no Japão, no momento que uma companhia brasileira se propõe a implementar um Projeto de MDL é patente que haverão gastos até a emissão dos créditos de carbono 123.

Após a emissão dos créditos, o titular do Prospecto do Mecanismo de Desenvolvimento Limpo deverá registrar contabilmente no seu patrimônio. Logo, caso não haja efetivamente a venda dos mesmos é impossível falar que houve ganho de rendimentos e, desta forma, a tributação da COFINS¹²⁴.

No segundo caso hipotético, Cessão de Créditos de Carbono, no momento em que o titular dos créditos vende a outra pessoa jurídica situada no exterior é interessante notar que, de acordo com o que dispõe o art. 1º, § 3º, II, da Lei 10.833/03, fica determinado que as receitas auferidas pelas sociedades sujeitas à sistemática cumulativa ou não cumulativa decorrentes de venda de ativos permanentes não integram a base de cálculo da COFINS¹²⁵, *in verbis*:

> Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social -COFINS, com a incidência não-cumulativa, tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

(...)

§ 3º Não integram a base de cálculo a que se refere este artigo as receitas: (...)

II - não-operacionais decorrentes da venda de ativo permanente;

124 RIBEIRO, Maiza de Sousa. O Tratamento Contábil dos Créditos de Carbono, Tese de Livre

¹²³ SISTER, Gabriel. Mercado de Carbono e Protocolo de Quioto – Aspectos Negociais e Tributação, Ed. Campus Jurídico, 2ª ed., Rio de Janeiro/RJ, 2008, p.117/120.

Docência, Universidade de São Paulo, Ribeirão Preto/SP, 2005, p.56/65.

SISTER, Gabriel. Mercado de Carbono e Protocolo de Quioto — Aspectos Negociais e Tributação, Ed. Campus Jurídico, 2ª ed., Rio de Janeiro/RJ, 2008, p.117/120.

No terceiro caso hipotético, Cessão Futura de Créditos de Carbono, caso seja aprovado o Projeto de Lei nº 4.425/04, já citado neste capítulo, nos exatos termos em que foi proposto, não se acredita que isso acontecerá¹²⁶, os rendimentos decorrentes de cessão futura destes papéis passarão a gozar de isenção tributária para esta contribuição 127.

3.5 Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido - CSLL

O artigo 2º da Lei nº 7.689/88 determina que o fato gerador da CSLL é a geração de lucro por parte da empresa. E o que diferencia esta Contribuição do Imposto de Renda é que sua arrecadação tem como destino o financiamento da Seguridade Social, in verbis:

> Art. 2º A base de cálculo da contribuição é o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o imposto de renda.

- § 1º Para efeito do disposto neste artigo:
- a) será considerado o resultado do período-base encerrado em 31 de dezembro de cada ano;
- b) no caso de incorporação, fusão, cisão ou encerramento de atividades, a base de cálculo é o resultado apurado no respectivo balanço;
- c) o resultado do período-base, apurado com observância da legislação comercial, será ajustado pela:
- 1. exclusão do resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor de patrimônio líquido;
- 2. exclusão dos lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido computado como receita;
- 3. Revogado pela Lei nº 7.856, de 1989;
- 4. adição do resultado negativo da avaliação de investimentos pelo valor de patrimônio líquido.
- § 2º No caso de pessoa jurídica desobrigada de escrituração contábil, a base de cálculo da contribuição corresponderá a dez por cento da receita bruta auferida no período de 1º janeiro a 31 de dezembro de cada ano, ressalvado o disposto na alínea b do parágrafo anterior.

Comenta-se que a incidência deste tributo seque a mesma linha de incidência do IRPJ.

Sendo que os sujeitos passivos dela são as pessoas jurídicas de direito privado e as que lhes são equiparadas pela legislação do imposto sobre os

Ed. Campus Jurídico, 2ª ed., Rio de Janeiro/RJ, 2008, p.117/120.

¹²⁶ Tal posicionamento dá-se pelo fato da referida Proposição Legislativa não ter respeitado a estimativa do impacto orçamentário-financeiro previsto no artigo 14 da Lei Complementar nº 101/00. 127 SISTER, Gabriel. Mercado de Carbono e Protocolo de Quioto – Aspectos Negociais e Tributação,

rendimentos, inclusive as empresas públicas, as sociedades de economia mista e suas subsidiárias.

Sendo que a regra geral da alíquota – podendo variar dependendo da atividade exercida pela empresa – é 9%, tanto para o regime de lucro real, quanto à sistemática de ganho presumido, variando também a base de cálculo, art. 3°, II, da Lei n° 7.689/88, *in verbis*:

```
Art. 3º A alíquota da contribuição é de: (...)
II – 9% (nove por cento), no caso das demais pessoas jurídicas.
```

Ressalta-se que a pessoa jurídica optante pelo regime de tributação do IR sobre lucro real ou presumido deve seguir com o mesmo instituto para a taxação da CSLL, art. 57 da Lei nº 8.981/95, *in verbis*:

Art. 57. Aplicam-se à Contribuição Social sobre o Lucro (Lei nº 7.689, de 1988) as mesmas normas de apuração e de pagamento estabelecidas para o imposto de renda das pessoas jurídicas, inclusive no que se refere ao disposto no art. 38, mantidas a base de cálculo e as alíquotas previstas na legislação em vigor, com as alterações introduzidas por esta Lei.

Somando-se a isto, Almeida defende a incidência desta contribuição quando houver resultado contábil positivo com a venda dos créditos de carbono, *in verbis*:

Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL: o valor decorrente da comercialização dos Certificados de Emissão Reduzida deverá ser registrado contabilmente como receita e, desta forma, afetará o lucro contábil, e conseqüentemente as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL da empresa que atuar no mercado 128.

Contudo, discordando do nobre jurista, defende-se no presente trabalho que não deve haver a incidência deste tributo no caso do lucro contábil proveniente da venda destes títulos para o exterior, assim como sustenta Moreira Júnior em artigo científico, *in verbis*:

Entendemos também sustentável que a imunidade tributária mencionada no item III seria aplicável à CSLL, no que tange às receitas do exterior advindas das cessões de créditos carbono, pois não deveria haver, segundo dispositivo constitucional, incidência de contribuições sociais sobre as receitas decorrentes de exportação.

Nesse passo, é de se registrar a existência de precedente oriundo do Plenário do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a imunidade

¹²⁸ ALMEIDA, Hugo Natrielli. <u>Créditos de Carbono – Natureza Jurídica e Tratamento Tributário</u>. Referências extraídas do *site* <u>www.jus.com.br</u>. Acessado em 15/09/2006.

agasalhada no inciso I, do §2º, do art. 149 da CF/88, também é aplicável à CSLL, conforme se ressume da leitura da ementa abaixo colacionada, in verbis:

'TRIBUTO. Contribuição Social sobre Lucro Líquido - CSLL. Incidência sobre as receitas e o lucro decorrentes de exportação. Inadmissibilidade. Ofensa aparente ao disposto no art. 149, § 2º, inc. I, da CF, incluído pela Emenda Constitucional nº 33/2001. Pretensão de inexigibilidade. Razoabilidade jurídica, acrescida de perigo de dano de reparação dificultosa. Efeito suspensivo ao recurso extraordinário admitido na origem. Liminar cautelar concedida para esse fim. Aparenta ofender o disposto no art. 149, § 2º, inc. I, da Constituição da República, incluído pela Emenda nº 33/2001, a exigência da Contribuição Social sobre Lucro Líquido - CSSL calculada sobre as grandezas específicas que decorram de receitas de exportação' (Ação Cautelar nº 1738/SP, DJ de 18.10.2007) (...). 129

A concordância com tal linha de raciocínio dá-se pelo fato do referido texto constitucional ser cristalino em dizer que não incidirá o fato gerador deste tributo quando a receita auferida for decorrente de exportação.

Contudo, tendo apego ao debate, apesar do já acima descrito, suponha-se que não seja concedida a imunidade tributária da referida contribuição.

No primeiro caso hipotético, Negócios Jurídicos relacionados com o mercado decorrente do Protocolo de Kyoto, no momento que uma empresa brasileira se propõe a implementar um Projeto de MDL é patente que haverão gastos até a emissão dos créditos de carbono¹³⁰.

Após a emissão dos créditos, o titular do Prospecto do Mecanismo de Desenvolvimento Limpo deverá registrar contabilmente no seu patrimônio. Logo, caso não haja efetivamente a venda dos mesmos é impossível falar que houve acréscimo patrimonial ou riqueza nova verificável no patrimônio da sociedade e, desta forma, a taxação da CSLL.

No segundo caso hipotético, Cessão de Créditos de Carbono, no momento em que o titular dos títulos vende a outra pessoa jurídica situada no exterior é notório o auferimento de renda quando ficar constatado o ganho proveniente desta venda, logo, a sua consagração se dará será com base na alíquota já descrita neste item¹³¹.

MOREIRA JÚNIOR, Gilberto de Castro Moreira. <u>Tributação dos Créditos de Carbono Transacionados no Exterior</u>, elaborado em Junho de 2006. Disponível em <u>www.jus.com.br</u>. Acessado em 06/01/2010.

SISTER, Gabriel. Mercado de Carbono e Protocolo de Quioto – Aspectos Negociais e Tributação,
 Ed. Campus Jurídico, 2ª ed., Rio de Janeiro/RJ, 2008, p.136/137.
 Ibdem.

No terceiro caso hipotético, Cessão Futura de Créditos de Carbono, caso seja aprovado o Projeto de Lei nº 4.425/04, já citado neste capítulo, nos exatos termos em que foi proposto, não se acredita que isso acontecerá¹³², os lucros decorrentes de cessão futura de créditos de carbono passarão a gozar de isenção tributária da contribuição¹³³.

3.6 Imposto Sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou Relativas a Títulos ou Valores Mobiliários – IOF

Em face da inexatidão global e carência de classificação dos créditos de carbono, comentar-se-á sobre todas as possíveis margens para a sua tributação.

Sabe-se que o Regulamento do IOF (RIOF/02) é composto por diversas leis reunidas no Decreto nº 4.494/02 e que os fatos geradores deste imposto são as seguintes operações: de crédito; câmbio e seguro; e, relativas a títulos ou valores mobiliários, brevemente explicitados a seguir:

Operação de crédito: a troca de um bem presente por um bem futuro, ou seja, é o ato por intermédio do qual se realiza uma prestação presente em troca de uma promessa de prestação futura, ou seja, é o ato por intermédio do qual se realiza uma prestação presente em troca de uma prestação futura. Enfatiza-se que a venda dos créditos de carbono em nenhum momento é a concessão de algo em troca de compensação futura. Operação de câmbio: é o negócio de compra e venda de moeda estrangeira ou nacional ou, ainda, os negócios jurídicos consistentes na entrega de uma determinada moeda a alguém em contrapartida de outra moeda recebida. Em síntese, o câmbio traduz um comércio de dinheiro, no qual este se torna mercadoria e, como tal, tem custo e preço. Operação de seguro: é a simples assinatura de um contrato de seguro. O conceito de contrato de seguros que aderiu-se foi: aquele pelo qual uma das partes se obriga para com a outra, mediante a paga de um prêmio, a indenizá-la do prejuízo resultante de riscos futuros, previstos no contrato 134.

Resumindo que a venda dos créditos de carbono em nenhum momento é a concessão de algo em troca de compensação futura, ou seja, a impossibilidade da ocorrência da operação de crédito, ou tão pouco pode ser engradada a negociação destes papéis como operação de câmbio, haja vista que estes não são moeda.

¹³⁴ Apostila do Instituto Brasileiro de Estudos Tributários – IBET. Disponível em <u>www.ibet.com.br</u>. Acessado em 22/02/2010.

-

Tal posicionamento dá-se pelo fato da referida Proposição Legislativa não ter respeitado a estimativa do impacto orçamentário-financeiro previsto no artigo 14 da Lei Complementar nº 101/00.
SISTER, Gabriel. Mercado de Carbono e Protocolo de Quioto — Aspectos Negociais e Tributação, Ed. Campus Jurídico, 2ª ed., Rio de Janeiro/RJ, 2008, p.136/137.

Diante do exposto, nota-se que alguns fatos geradores nada tem haver com objeto deste trabalho, salvo no caso de previsão expressa no contrato entre o comprador (empresa estrangeira) e o vendedor (pessoa jurídica nacional) ao estipular a venda, troca ou negociação de moedas. Sendo que tal possibilidade não será estudada aqui em virtude da sua não rotineira concretização nestes termos.

Ou seja, a única hipótese de incidência que será exposta é a taxação dos créditos de carbono em relação à operação relativa a títulos ou valores mobiliários, previsão expressa no artigo 25 do RIOF/02, *in verbis*:

Art. 25 O fato gerador do IOF é a aquisição, cessão, resgate, repactuação ou pagamento para liquidação de títulos e valores mobiliários (Lei nº 5.172, de 1966, art. 63, inciso IV, e Lei nº 8.894, de 1994, art. 2º, inciso II, alíneas "a" e "b").

§ 1º Ocorre o fato gerador e torna-se devido o IOF no ato da realização das operações de que trata este artigo.

§ 2º Aplica-se o disposto neste artigo a qualquer operação financeira, independentemente da qualidade ou da forma jurídica de constituição do beneficiário da operação ou do seu titular, estando abrangidos, entre outros, os fundos de investimentos e carteiras de títulos e valores mobiliários, fundos ou programas, ainda que sem personalidade jurídica, entidades de direito público, beneficentes, de assistência social, de previdência privada e de educação.

Caso as leis tratem os CREs como ativos intangíveis puros – ou seja, sem natureza financeira – não incidirá o IOF.

Ou, em caso contrário, se as leis considerarem estes títulos como derivativos, cessão de créditos ou, de alguma outra forma, como valores mobiliários – como proposto nos Projetos de Lei nº 3.552/04 e nº 4.425/04 – incidirá nestes o imposto nas operações de títulos ou valores mobiliários assim que os créditos de carbono forem adquiridos, cedidos, resgatados, repactuados ou pagos aos sujeitos passivos¹³⁵.

Somando-se a isto, Almeida defende a taxação do tributo caso os créditos de carbono sejam considerados títulos ou valores mobiliários e, posteriormente, cedidos, *in verbis*:

Imposto sobre Operações Financeiras: há a possibilidade de incidência do IOF sobre o valor da cessão dos Créditos de Carbono, caso esses títulos

I - os adquirentes de títulos ou valores mobiliários e os titulares de aplicações financeiras (Decreto-Lei nº 1.783, de 1980, art. 2º, Lei nº 8.894, de 1994, art. 3º, inciso II);

¹³⁵ "Art. 26. Contribuintes do IOF são:

II - as instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, na hipótese prevista no inciso IV do art. 27 (Lei nº 8.894, de 1994, art. 3º, inciso III)."

venham a ser reconhecidos como ativos financeiros (derivativos), e conseqüentemente como títulos ou valores mobiliários 136.

Neste caso, o critério material para a consagração do encargo diante deste fato gerador é a realização de operações relativas a estas cártulas, assim entendidos os documentos indispensáveis que representam e mencionam direitos ou obrigações pecuniárias e os negócios jurídicos relativos a investimentos oferecidos ao público, sobre os quais o investidor não tem controle direto e cuja aplicação é feita em dinheiro, bens ou serviços, na expectativa de lucro, não sendo necessária a emissão do papel para a materialização da relação obrigacional.

Contudo, os créditos de carbono não podem ser classificados desta maneira, uma vez que são ativos intangíveis e, logo, não se subsumem no conceito de valor mobiliário (art. 2º da Lei 6.385/76).

Ademais, a tentativa de classificar estes títulos como valores mobiliários cai por terra com a seguinte classificação destes últimos:

O que são valores mobiliários?

Valor mobiliário é título de investimento que a sociedade anônima emite para a obtenção de recursos. É investimento social oferecido ao público, pela companhia.

Além das ações, a Lei das Sociedades por Ações (LSA) contempla como suas modalidades as partes beneficiárias e as debêntures. Também trata dos valores considerados pela doutrina como subprodutos de valores mobiliários; os bônus de subscrição e os certificados de emissão de garantia. Na verdade, são valores mobiliários derivados 137.

O artigo 26 do RIOF/2002 determina quem são os contribuintes do imposto: os adquirentes de títulos ou valores mobiliários e os titulares de aplicações financeiras e as instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, na hipótese prevista no inciso IV do art. 27 do RIOF/02¹³⁸.

Entende-se então que se uma empresa brasileira gere os CREs, seja por meio de reflorestamento ou a não emissão de GEEs em projetos de MDL já aprovados, e os negocie na bolsa de valores por intermédio das corretoras, estas últimas ou os compradores terão que pagar o IOF sobre o valor da liquidação dos

(...)

¹³⁶ ALMEIDA, Hugo Natrielli. <u>Créditos de Carbono – Natureza Jurídica e Tratamento Tributário</u>. Disponível em <u>www.jus.com.br</u>. Acessado em 15/09/2006.

¹³⁷ Disponível em http://www.portalbrasil.net. Acessado em 15/09/2006.

¹³⁸ "Art. 27. A base de cálculo do IOF é o valor:

IV - do pagamento para a liquidação das operações referidas no inciso I, quando inferior a noventa e cinco por cento do valor inicial da operação."

créditos de carbono. Ou seja, estes terão que pagar um percentual sobre a venda destes papéis.

E, por fim, o artigo 28 do mesmo dispositivo legal determina que a alíquota a ser aplicada era de 1,5% ao dia sobre o valor das operações incidentes sobre este fato gerador até meados de 2005. Contudo, a fim de estimular a compra destes títulos ou valores mobiliários, o Poder Executivo alterou a alíquota para quase zero nos dias de hoje, para ser mais exato 0,38%.

Relembrando, tal tributação somente se dará caso o Projeto de Lei nº 3.552/04 seja aprovado nestes termos, sendo que existe uma enorme discussão legislativa sobre o tema e a referida proposição legislativa pode ainda sofrer modificações tanto na Câmara Baixa, como na Câmara dos Lordes e ainda sofrer vetos por parte do Presidente da República.

3.7 Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN

Mais uma vez, ressalta-se que em face da inexatidão global e carência de classificação dos créditos de carbono comentar-se-á sobre algumas possíveis margens para a sua tributação.

Esclarecendo, se lei federal não classificar os CREs como ativos intangíveis e sim como cessão de direitos haverá uma possível incidência do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, apesar dos debates acalorados em todos os sentidos.

Sobre o ISSQN, comenta-se que seu fato gerador é a execução dos serviços constantes na lista anexa à Lei Complementar nº 116/03.

Apesar deste dispositivo legal não trazer em sua lista em anexo o crédito de carbono, a Circular nº 3.291/05, do Banco Central, classifica a operação com créditos de carbono como importação ou exportação de labor, Código nº 45.500.

Os sujeitos passivos do tributo são os prestadores de serviço. Sendo que este considera-se prestado e a obrigação devida no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do executor, exceto nas hipóteses previstas nos itens I a XXII do art. 3º da referida Lei Complementar.

Sua alíquota é variável de estado para estado, mas não podendo ser inferior a 2% ou superior a 5% sobre o valor do trabalho realizado.

Contudo, o mais correto é não taxar a operação de crédito de carbono como préstimo de serviço, uma vez que o anexo que o dispositivo legal norteador não determina a operação com este tipo de título como prestação de afazer e a interpretação que deve ser dada é de que o rol deste deve ser de forma literal e não extensiva.

Somando-se a isto, Almeida defende, também, a não incidência do ISSQN sobre estes papéis pelo fato de cessão de direito não se confundir com o fato gerador deste imposto, *in verbis*:

Imposto sobre Serviços: as receitas decorrentes da comercialização de Créditos de Carbono não deverão sofrer a incidência do ISS, tendo em vista que, ao contrário do que se repete incansavelmente na doutrina econômica, a cessão de direitos não se confunde com a prestação de serviços. Vale lembrar que a argumentação da Ciência da Economia não pode invadir a esfera jurídica, da Ciência do Direito 139.

Apesar do desânimo dos interessados, em face da alta carga tributária, em investir em projetos de MDLs para a geração de CREs, acredita-se que os Poderes Legislativo, Judiciário e Executivo possam não taxá-los pelo fato de não constar este serviço na lista de itens relacionados pela Lei Complementar nº 116/03.

Contudo, na remota hipótese de ser incluída a negociação destes títulos na lista de prestação de trabalho, alguns doutrinadores entendem que, mediante a aplicação de dispositivos legais, a classificação a ser dada a estes papéis é a sua sujeição à exportação e, conseqüentemente, a isenção do referido imposto com fulcro no artigo 2°, I, da lei do ISSQN.

Porém, a jurisprudência do STJ é contrária a esta tese, *in verbis*:

Tributário. Recurso Especial. ISSQN. Mandado de Segurança Preventivo. Serviço de Retifica, Reparo e Revisão de Motores e de Turbinas de Aeronaves Contratado por Empresa do Exterior. Exportação de Serviços. Não-caracterização. Serviço Executado Dentro do Território Nacional. Aplicação do art. 2º, Parágrafo Único, da Lei nº LC 116/03. Ofensa ao art. 535 do CPC Repelida. Ausência de Prequestionamento de Dispositivos Legais. Súmulas 282/STF e 211/STJ.

(...)

4. Nos termos do art. 2º, inciso I, parágrafo único, da LC 116/03, o ISSQN não incide sobre as exportações de serviços, sendo tributáveis aqueles desenvolvidos dentro do território nacional cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior. *In casu*, a recorrente é contratada por empresas do exterior e recebe motores e turbinas para reparos, retífica e revisão. Inicia, desenvolve e conclui a prestação do serviço dentro do território nacional, exatamente em

¹³⁹ ALMEIDA, Hugo Natrielli. <u>Créditos de Carbono – Natureza Jurídica e Tratamento Tributário</u>. Referências extraídas do *site* <u>www.jus.com.br</u>, acessado em 15/09/2006.

Petrópolis, Estado do Rio de Janeiro, e somente depois de testados, enviaos de volta aos clientes, que procedem à sua instalação nas aeronaves.

- 5. A Lei Complementar 116/03 estabelece como condição para que haja exportação de serviços desenvolvidos no Brasil que o resultado da atividade contratada não se verifique dentro do nosso País, sendo de suma importância, por conseguinte, a compreensão do termo "resultado" como disposto no parágrafo único do art. 2º.
- 6. Na acepção semântica, "resultado" é consequência, efeito, seguimento. Assim, para que haja efetiva exportação do serviço desenvolvido no Brasil, ele não poderá aqui ter consequências ou produzir efeitos. A contrário senso, os efeitos decorrentes dos serviços exportados devem-se produzir em qualquer outro País. É necessário, pois, ter-se em mente que os verdadeiros resultados do serviço prestado, os objetivos da contratação e da prestação.
- 7. O trabalho desenvolvido pela recorrente não configura exportação de serviço, pois o objetivo da contratação, o resultado, que é o efetivo conserto do equipamento, é totalmente concluído no nosso território. É inquestionável a incidência do ISS no presente caso, tendo incidência o disposto no parágrafo único, do art. 2º, da LC 116/03: "Não se enquadram no disposto no inciso I os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior 140.

Logo, deverá ser obedecida a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ao invés de seguir a doutrina, por mais razoável que ela pareça.

3.8 Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS

A Lei Complementar nº 87/96, conhecida também como Lei Kandir determina, em seu art. 2º, que o fato gerador do ICMS incidirá sobre:

Operações relativas à circulação de mercadorias, inclusive o fornecimento de alimentação e bebidas em bares, restaurantes e estabelecimentos similares; prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal, por qualquer via, de pessoas, bens, mercadorias ou valores; prestações onerosas de serviços de comunicação, por qualquer meio, inclusive a geração, a emissão, a recepção, a transmissão, a retransmissão, a repetição e a ampliação de comunicação de qualquer natureza; fornecimento de mercadorias com prestação de serviços compreendidos na competência tributária dos Municípios; fornecimento de mercadorias com prestação de serviços sujeitos ao imposto sobre serviços, de competência dos Municípios, quando a lei complementar aplicável expressamente o sujeitar à incidência do imposto estadual; sobre a entrada de mercadoria ou bem importados do exterior, por pessoa física ou jurídica, ainda que não seja contribuinte habitual do imposto, qualquer que seja a sua finalidade; sobre o serviço prestado no exterior ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior; e, sobre a entrada, no território do Estado

¹⁴⁰ Recurso Especial nº 831.124/RJ, Relator Ministro José Delgado, Primeira Turma, Data de Julgamento 15/08/2006, DJ 25/09/2006.

destinatário, de petróleo, inclusive lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, e de energia elétrica, quando não destinados à comercialização ou à industrialização, decorrentes de operações interestaduais, cabendo o imposto ao Estado onde estiver localizado o adquirente.

Os sujeitos passivos do referido imposto são as pessoas físicas ou jurídicas que realizem com habitualidade ou em volume que caracterize intuito comercial, operações de circulação de mercadoria ou prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior.

Relembra-se que a classificação jurídica defendida na presente dissertação é de que o crédito de carbono é um ativo intangível. Desta forma, não há como classificá-lo como mercadoria e, consequentemente, falar em circulação de produto.

Ademais, a Circular nº 3.291/05 do Banco Central, Código nº 45.500, classifica estes títulos como importação ou exportação de serviços. Logo, as empresas brasileiras que gerarem os CREs e quiserem revendê-los às companhias instaladas nos países listados no Anexo I do Protocolo de Kyoto não podem ser tributadas pelo ICMS, uma vez, que é impossível falar na ocorrência do fato gerador do imposto no que tange à prestação serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação de dados ao vender estes documentos.

3.9 I Imposto Sobre Exportação – IE

O imposto sobre exportação tem como fato gerador a remessa para o estrangeiro de produtos nacionais ou nacionalizados, art. 23 do Código Tributário Nacional – CTN. No entanto, é preciso ressaltar que a hipótese de incidência não é o negócio jurídico da compra e venda do produto exportado para o estrangeiro, mas o fato material da saída de mercadoria nacional ou nacionalizada para outro país, qualquer que seja a sua classificação e independentemente de quem o remeta.

O sujeito passivo deste tributo é o exportador ou quem a lei equiparar, art. 27 do CTN.

No caso do IE, o Decreto-Lei n° 1.578/77 determina, em seu artigo 2°, que a base de cálculo do IE é o preço normal que a mercancia, ou seu similar, alcançaria, ao tempo da exportação, em uma venda em condições de livre concorrência no

mercado internacional, observadas as normas expedidas pelo Poder Executivo, mediante ato do Conselho Monetário Nacional.

Quando o preço do produto for de difícil apuração ou for susceptível de oscilações bruscas no mercado internacional, o Poder Executivo, mediante do supracitado conselho, fixará critérios específicos ou estabelecerá pauta de valor mínimo para apuração de base de cálculo.

Para efeito de determinação da base de cálculo do encargo, o preço de venda das mercadorias exportadas não poderá ser inferior ao seu custo de aquisição ou produção, acrescido dos impostos e das contribuições incidentes e de margem de lucro de quinze por cento sobre a soma dos custos¹⁴¹.

Ainda, o mesmo dispositivo legal, em seu artigo 3°, determina que a alíquota a ser aplicada é de no mínimo 30%. Contudo, esta pode ser reduzida dependendo da política cambial ou de comércio exterior que o Governo Federal adote. E podendo também ser elevada para no máximo 150% sobre o valor do produto¹⁴².

Apesar disto, deve ser esclarecido é que a classificação jurídica defendida na presente dissertação é de que o crédito de carbono é um ativo intangível. Desta forma, não há como classificá-lo como mercadoria. Logo, não há margem para a ocorrência do fato gerador deste imposto, uma vez que não trata-se de remessa de mercancia ao exterior.

Inclusive, no momento de exportar o produto, o contribuinte obrigatoriamente terá que enquadrá-lo na Tabela de Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) e o fato do crédito de carbono não ter previsão na referida tabela resultará na não incidência do IE.

3.10 – Imposto Sobre Importação – II

Primeiro ponto a ser tratado sobre a incidência deste tributo é o fato gerador. Este determina que sua concretização se dará quando ocorrer a importação de produto – entenda-se como mercadoria (coisa móvel corpórea) – proveniente do exterior com ingresso no território brasileiro.

-

¹⁴¹ MACHADO, Hugo de Brito. <u>Curso de Direito Tributário</u>, Malheiros Editores, 26.ed., São Paulo/SP, 2005.

¹⁴² Ibdem.

Tal determinação está disposta no art. 153, inciso I, da Magna Carta Brasileira, art. 19 do Código Tributário Nacional e art. 23 do Decreto-lei nº 37/66, *in verbis*:

Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre: I – importação de produtos estrangeiros;

Art. 19. O imposto, de competência da União, sobre a importação de produtos estrangeiros tem como fato gerador a entrada destes no território nacional.

Art. 23. Quando se tratar de mercadoria despachada para consumo, considera-se ocorrido o fato gerador na data do registro, na repartição aduaneira, da declaração a se refere o art. 44.

Logo, como já descrito anteriormente neste trabalho, o crédito de carbono é classificado como ativo intangível. Consequentemente, não há que se falar em ingresso de mercancia no território nacional.

Se não existe a materialidade desta cártula a suposta tese de que este é um produto cai por terra.

Persistindo na linha de raciocínio sobre a não incidência de imposto de importação sobre estes papéis, o fato do Brasil não estar incluído no Anexo I do Protocolo de Kyoto o desobriga a seguir as metas de redução de gases de efeito estufa. Logo, o nosso país não precisa importar os CREs – somente relembrando, teria que também superar a tese de que ele é um ativo intangível – por não ser obrigado a restabelecer as suas metas para a emissão de poluentes.

A única maneira de ocorrer o fato gerador do referido imposto – consequentemente, a tributação das empresas brasileiras – é se as pessoas jurídicas localizadas no exterior transferirem tecnologia para implementação dos Projetos de MDL aos estabelecimentos localizados na República Federativa do Brasil e esses últimos forem obrigados a importar maquinário provenientes de outros países a fim de implementar projetos de redução de gases de efeito estufa.

Contudo, o preço do imposto de importação do maquinário entraria no cálculo de concretização do Prospecto de Mecanismo de Desenvolvimento Limpo. Argumentando mais uma vez, acredita-se que é possível fazer a sua compensação contábil em virtude do custo desta intenção de engrenagem de flexibilização. Essa identificação se dará pela dedução da amortização ou depreciação dos referidos aparelhos ao se reduzir os gases de efeito estufa, uma vez que tais equipamentos ingressam no ativo contábil da empresa.

3.11 – Imposto Sobre Produtos Industrializados – IPI

Como já vastamente defendido aqui, o crédito de carbono é um ativo intangível. O imposto aqui tratado recairá sobre a industrialização de produtos.

O art. 46 do Código Tributário Nacional diz qual é o seu fato gerador, in verbis:

Art. 46. O imposto, de competência da União, sobre produtos industrializados tem como fato gerador:

I - o seu desembaraço aduaneiro, quando de procedência estrangeira;

II - a sua saída dos estabelecimentos a que se refere o parágrafo único do artigo 51;

III - a sua arrematação, quando apreendido ou abandonado e levado a leilão.

Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se industrializado o produto que tenha sido submetido a qualquer operação que lhe modifique a natureza ou a finalidade, ou o aperfeiçoe para o consumo.

Com base no parágrafo único do referido artigo, a industrialização pressupõe a modificação ou finalidade do produto. Contudo, se o crédito de carbono é um ativo intangível, é impossível a ocorrência do IPI, uma vez que a concretização da hipótese de incidência se dará – única e exclusivamente – quando estiver envolvido uma mercadoria.

Para arrematar o raciocínio, o próprio Governo Brasileiro com base Circular nº 3.291/05 do Banco Central classifica a operação com estes títulos como importação ou exportação de serviços, Código nº 45.500. Logo, não há margem para a defesa que os CREs são produtos industrializados.

É sabido também que quando existe uma prestação de serviço, o tributo a ser cobrado é o ISSQN e não o IPI, e que quando existe uma modificação ou um aperfeiçoamento na mercancia, o tributo a ser cobrado é o IPI e não o ISSQN. Ademais, é impossível cobrar estes dois impostos sobre um mesmo fato gerador.

3.12 – Tributos Instituídos pelo Protocolo de Kyoto

Apesar de existir os tributos brasileiros dispostos na Constituição Federal, no Código Tributário Nacional e nas legislações esparsas (Leis Federais, Leis Estaduais

e Leis Municipais), o Protocolo de Kyoto estipulou duas novas espécies de tributo que oneram os custos da geração e negociação dos créditos de carbono.

Para ser mais específico, o art. 12, § 8º, deste acordo internacional, estipula quais são estes, *in verbis*:

8. A Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Protocolo deve assegurar que uma fração dos fundos advindos de atividades de projetos certificadas seja utilizada para cobrir despesas administrativas, assim como assistir às Partes países em desenvolvimento que sejam particularmente vulneráveis aos efeitos adversos da mudança do clima para fazer face aos custos de adaptação.

O primeiro deles é a taxa de administração, que visa cobrir os custos operacionais das atividades institucionais pelo Conselho Executivo do Mecanismo de Desenvolvimento Limpo e seus órgãos auxiliares.

O segundo imposto de adaptação visa auxiliar financeiramente os países em desenvolvimento que serão negativamente afetados pelo aquecimento global e que tem como fato gerador a implementação do MDL.

Com relação a este último, a COP 07, que se realizou no período de 29/10 a 09/11/2001, em Marrakesh (Marrocos), determinou que a sua alíquota é de 2% (dois por cento) da quantidade de CREs emitidos para determinado projeto, sendo que os forem implementados nos nações menos desenvolvidas estarão isentos deste pagamento ¹⁴³.

Já, com relação à taxa de administração, a COP 01, que se realizou no período de 28/03 a 07/04/1995, em Berlim (Alemanha), estipulou que será cobrado US\$ 0,10 (dez centavos de dólar norte-americano) por crédito de carbono emitido até a quantidade de 15.000 CREs anuais e US\$ 0,20 (vinte centavos de dólar norte-americano) por cada papel emitido, além dos primeiros 15.000 créditos anuais já expedidos 144 145.

Apesar de ter sido tratada as possibilidades para a tributação brasileira sobre estas cártulas, não poderia ser deixado de fora o estudo sobre a dupla tributação internacional incidente o rendimento e o patrimônio das empresas instaladas em

SABBAG, Bruno Kerlakian. O Protocolo de Quioto e seus Créditos de Carbono – Manual Jurídico Brasileiro de Mecanismo de Desenvolvimento Limpo, Ed. LTr, 2. Ed. São Paulo/SP, 2009, p. 109/110.
 Decisão Further Guidance to the Clean Development Mechanism, art. 37, alienas a e b. Disponível

Decisão 17/CP.7, art. 15, UNFCCC 2001. Disponível em http://cdm.unfccc.int/EB/rules/modproced.html#CEB. Acessado em 06/01/2010.

http://unfccc.int/files/meetings/cop_11/application/pdf/cmp1_24_4_further_guidance_to_the_cdm_eb_cmp_4.pdf. Acessado em 06/01/2010.

países que tenham aderido à OECD – *Organization for Economic Co-operation and Development*¹⁴⁶, e, no caso do Brasil, tenham firmado acordo com a nossa República para evitar a dupla tributação ¹⁴⁷ na hora de compensar o investimento na geração ou aquisição dos créditos de carbono.

3.13 A Dupla Tributação Internacional Sobre o Rendimento e o Patrimônio das Empresas com Base no Modelo OECD

Apesar do CRE ainda não ter definição global sobre a sua classificação, durante a RIO-92, na cidade do Rio de Janeiro/RJ, foi criado o Princípio n° 07, conhecido como Princípio da Cooperação, e transcrito para o art. 3°, § 5° da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre o Clima – CQNUMC 148.

Somando-se a isto, o referido pilar diz:

Os Estados devem cooperar em um espírito de parceria global, para a conservação, a proteção e restauração da saúde e da integridade do ecossistema terrestre. Considerando as distintas contribuições para a degradação ambiental global, os Estados têm responsabilidades comuns, porém diferenciadas. Os países desenvolvidos reconhecem a responsabilidade que têm na busca internacional de desenvolvimento sustentável, em vista das pressões exercidas por suas por suas sociedades sobre o meio ambiente global, e das tecnologias e recursos financeiros que controlam.

Mediante a simples leitura deste, conclui-se que as empresas instaladas nos países listados nos Anexos I ou B podem transferir suas tecnologias de redução de emissão de GEEs para as empresas localizadas nos países em desenvolvimento

147 Estes são os países que o Brasil possui acordos para evitar a dupla tributação: República da África do Sul, República Federal da Alemanha, República Argentina, República da Áustria, Reino da Bélgica, Governo do Canadá, República do Chile, República Popular da China, República da Coréia, Reino da Dinamarca, República do Equador, Estado Espanhol, República das Filipinas, República da Finlândia, República Francesa, Reino dos Países Baixos, República Popular da Hungria, República da Índia, Estado de Israel, República Italiana, República do Japão, Grão-Ducado de Luxemburgo, Reino da Noruega, República Portuguesa, República Socialista da Tchecoslováquia, Reino da Suécia e o Governo da Ucrânia.

-

Os Países-membro da OECD são: Alemanha, Bélgica, Dinamarca, Finlândia, Hungria, Itália, México, Países Baixos, Reino Unido, Suécia, Austrália, Canadá, Espanha, França, Irlanda, Japão, Noruega, Polônia, República Eslovaca, Suíça, Áustria, Coréia, Estados Unidos, Grécia, Islândia, Luxemburgo, Nova Zelândia, Portugal, República Tcheca e Turquia.

SANCHES, Mirla Lofrano. <u>Incidência Tributária sobre Operação de Compra e Venda de Créditos de Carbono</u>. p. 82, Dissertação de Mestrado, Pontifícia Universidade Católica – PUC, São Paulo, 2005.

que tenham ratificado o Protocolo de Kyoto ou mesmo para as companhias que realizem suas atividades nos países dos referidos anexos.

Diante disso, pergunta-se: se alguma pessoa jurídica situada em qualquer país listado em um destes adendos pode adquirir terras para investir em reflorestamento ou transferir sua tecnologia de redução de gases de efeito estufa a um empreendimento situado em nação de qualquer dos Anexos e se esta pode creditar-se na hora da apuração do imposto sobre a sua renda, com base no modelo *Organization for Economic Co-operation and Development* - OECD?

Diante da não previsão quanto à compensação tributária pela a aquisição de terras para reflorestamento, venda ou aquisição dos créditos de carbono, ou transferência de tecnologia para a redução de GEEs por parte desta Organização Econômica, a resposta é afirmativa, embora possa gerar discussões, com base nos artigos 13°, I e II, e artigo 22°, I e II, ambos combinados com o artigo 6°, e artigo 23° A, 1, e 23° B, *in verbis*:

Artigo 13°

- 1. Os ganhos que um residente de um Estado Contratante aufira da alienação de bens imobiliários considerados no Artigo 6° e situados no outro Estado Contratante podem ser tributados nesse outro Estado.
- 2. Os ganhos provenientes da alienação de bens mobiliários que façam parte do ativo de um estabelecimento estável que uma empresa de um Estado Contratante tem no outro Estado Contratante, incluindo os ganhos provenientes da alienação desse estabelecimento estável (isolado ou com o conjunto da empresa), podem ser tributados nesse outro Estado. Artigo 22°
- 1. O patrimônio constituído por bens imobiliários mencionados no artigo 6°, propriedade de um residente de um Estado Contratante e situados no outro Estado Contratante, pode ser tributado nesse outro Estado.
- 2. O patrimônio constituído por bens mobiliários que fazem parte do ativo de um estabelecimento estável que uma empresa de um Estado Contratante tem no outro Estado Contratante pode ser tributado nesse outro Estado. Artigo 6°
- 1. Os rendimentos que um residente de um Estado Contratante aufira de bens imobiliários (incluídos os rendimentos das explorações agrícolas ou florestais) situados no outro Estado Contratante podem ser tributados nesse outro Estado.
- 2. A expressão 'bens imobiliários' terá o significado que lhe for atribuído pelo direito do Estado Contratante em que tais bens estiverem situados. A expressão compreende os acessórios, o gado e o equipamento das explorações agrícolas e florestais, os direitos a que se apliquem as disposições do direito privado relativas à propriedade de bens imóveis, o usufruto de bens imobiliários e os direitos a retribuições variáveis ou fixas pela exploração ou pela concessão da exploração de jazigos minerais, fontes e outros recursos naturais; os navios, barcos e aeronaves não são considerados bens imobiliários.
- 3. O disposto no número 1 aplica-se aos rendimentos derivados da utilização direta, do arrendamento ou de qualquer outra forma de utilização dos bens imobiliários.

- 4. O disposto nos números 1 e 3 aplica-se igualmente aos rendimentos provenientes dos bens imobiliários da uma empresa. Artigo 23° A
- 1. Com ressalva do disposto nos números 2 e 3, quando um residente de um Estado Contratante obtiver rendimentos ou for proprietário de patrimônio que, de acordo com o disposto na presente Convenção, possam ser tributados no outro Estado Contratante, o primeiro Estado mencionado isentará de imposto esses rendimentos ou esses patrimônio. Artigo 23° B
- 1. Quando um residente de um Estado Contratante obtiver rendimentos ou for proprietário de patrimônio que, de acordo com o disposto na presente Convenção, possam ser tributados no outro Estado Contratante, o primeiro Estado mencionado deduzirá:
- a) do imposto sobre os rendimentos desse residente uma importância igual ao imposto sobre o rendimento pago nesse outro Estado;
- b) do imposto sobre o patrimônio desse residente uma importância igual ao imposto sobre o patrimônio pago nesse outro Estado.
- Em ambos os casos, a importância deduzida não poderá, contudo, exceder a fração do imposto sobre o rendimento ou do imposto sobre o patrimônio, calculado antes da dedução, correspondente ao rendimento ou ao patrimônio que, consoante o caso, pode ser tributado nesse outro Estado.
- 2. Quando um residente de um Estado Contratante obtiver rendimentos ou for proprietário de patrimônio que, de acordo com o disposto na presente Convenção, estejam isentos de imposto neste Estado, este Estado poderá, não obstante, ao calcular o quantitativo do imposto sobre o restante do rendimento ou patrimônio desse residente, ter em conta os rendimentos ou o patrimônio isentos.

Ou seja, neste caso, se uma empresa adquirir ou vender terras visando ao reflorestamento e, conseqüentemente, a emissão de CRE ou a transferência de tecnologia para companhia instaladas em países que tenham ratificado o Protocolo de Kyoto e que façam parte da OECD, esta pode compensar-se do tributo sobre o seu rendimento e sobre o patrimônio.

No caso dos ganhos de capital auferidos por sociedade situada em um Estado Contratante pela alienação de bens imobiliários – incluindo, também, os rendimentos das explorações agrícolas ou florestais, não podendo se esquecer dos acessórios e equipamentos usados também para este fim – situados no outro Estado Contratante, os valores podem ser tributados neste último e compensados no país onde está localizado o empreendimento no momento da entrada destes ganhos no território.

E, no caso de aquisição de bens imobiliários ou transferência de tecnologia pela empresa instalada em um Estado Contratante para o outro Governo Pactuante, os investimentos podem ser tributados neste último e compensados na pátria onde esta se encontre no momento da declaração do imposto sobre rendimentos e patrimônio da sociedade.

Sendo que, por último, tal entendimento poderá variar de acordo com a classificação jurídica – ativo intangível, derivativo, ativo financeiro, valor mobiliário ou commodity – que poderá ser dada ao crédito de carbono pela Organization for Economic Co-operation and Development.

3.14 A Dupla Tributação Internacional Sobre o Rendimento e o Patrimônio das Empresas com Base nos Acordos com a República Federativa do Brasil

O Brasil, quando firma qualquer acordo internacional para evitar a dupla tributação, este tem como praxe seguir o modelo proposto pela OECD. E, como já dito anteriormente, a República Federativa tem 27 acordos com países dos quatro pontos cardeais do planeta para evitar este evento sobre o patrimônio e rendimentos das empresas instaladas nestas nações.

E, nesses documentos, firmados entre o governo brasileiro e as pátrias já citadas, existe a mesma disposição legal exposta nos artigos 13° e 22° combinados com o artigo 6°, e 23° A, 1, e 23° B do sistema da *Organization for Economic Cooperation and Development* para a compensação de taxas sobre a aquisição e venda de terras e bens mobiliários das empresas instaladas nestes estados.

Sendo que, por último, tal entendimento poderá variar de acordo com a classificação jurídica – ativo intangível, derivativo, ativo financeiro, valor mobiliário ou commodity – que poderá ser dada ao crédito de carbono pelos signatários dos Acordos Internacionais.

3.15 Reapresentação do Projeto de Lei nº 4.425/04

Apesar da negociação dos CREs ser um universo ainda carente de regulamentação e entendimento pela maioria das pessoas e governos do mundo, existe a estimativa de que os maiores beneficiários desta negociação serão os países em desenvolvimento ou não constantes nos Anexos I e B do Protocolo de Kyoto, como a República Federativa do Brasil.

Contudo, para se ter segurança legal e jurídica em nosso país no trato deste assunto, propõe-se a reapresentação do referido Projeto de Lei na Câmara dos

Deputados, a fim de modificar a redação original do Projeto de Lei nº 4.425/04, de autoria do Deputado Federal Eduardo Paes (PSDB/RJ), que dispõe sobre os incentivos fiscais a serem concedidos às pessoas físicas e jurídicas que invistam em projetos de Mecanismo de Desenvolvimento Limpo que gerem Certificados de Reduções de Emissões, autoriza a constituição de Fundos de Investimento em Projetos de MDL e dá outras providências, para corrigir as imperfeições técnicas dispostas no texto inicial com a linha de defesa exposta na presente dissertação – a classificação crédito de carbono ativo intangível jurídica do como consequentemente, sua correta tributação - para que conste ao final deste item a nova proposta de lei.

Contudo, apesar da redação original da intenção legislativa não constar a estimativa do impacto orçamentário-financeiro quando for requerida e concedida a isenção fiscal, conforme o estabelecido no artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar nº 101/00, é condição *sine qua non* que seja feito e apresentado tal estudo em anexo ao Projeto de Lei no momento de sua apresentação no Congresso Nacional.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2010 (Do Sr. Nome do Deputado)

Dispõe sobre os incentivos fiscais a serem concedidos às pessoas físicas e jurídicas que invistam em projetos de Mecanismo de Desenvolvimento Limpo – MDL que gerem Reduções Certificadas de Emissões – RCEs, autoriza a constituição de Fundos de Investimento em Projetos de MDL e dá outras providências.

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º – Esta lei tem por escopo a instituição de incentivos fiscais, no âmbito do Imposto de Renda, da Contribuição Social sobre o Lucro, da Contribuição ao Programa de Integração Social e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, para as pessoas físicas e jurídicas que invistam em projetos de Mecanismo de Desenvolvimento Limpo – MDL e que gerem Reduções Certificadas de Emissões – RCEs.

Parágrafo Único. Enquanto título, as RCEs possuem natureza jurídica de ativo intangível para efeito de fiscalização, regulamentação e tributação.

Art. 2º – É excluído do lucro tributável pelo Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e pela Contribuição Social sobre o Lucro (CSLL), o lucro decorrente de alienação de RCE.

Art. 3º – Ficam isentas da Contribuição para o Programa de Integração Social e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, as receitas decorrentes de alienação de RCE.

Art. 4º – Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas e Físicas, será deduzido o valor oriundo da diferença entre o valor de venda da Redução Certificada de Emissão e o preço de custo para a implementação do projeto de MDL.

Art. 5º – A negociação da RCE deve dar-se por meio de leilão particular ou leilão público.

§ 1º Em qualquer das modalidades descritas no caput deste artigo, deve constar obrigatoriamente no edital de leilão a descrição do Projeto de MDL, a data de emissão da CRE, a quantidade a ser negociada, as normas e condições de participação, a data, a hora e o local da realização do certame.

§ 2º O edital de leilão deve ser publicado pelo menos duas vezes em jornal de ampla circulação local, com antecedência mínima de 90 (noventa) dias.

§ 3º No caso de ser realizado leilão particular, o mesmo deve ser acompanhado por leiloeiro oficial devidamente matriculado na Junta Comercial do Estado-membro da Federação onde será realizado o certame, na forma da lei e segundo as regras do órgão que regulamenta esta atividade.

§ 4º Em qualquer dos certames previstos no caput deste artigo, estes só podem ser realizados ao vivo, diante do público e seus interessados.

Art. 6º Os rendimentos e ganhos de capital auferidos por pessoas físicas ou jurídicas, independentemente do regime contábil que se encontrem, por meio da venda, do contrato de cessão ou dos contratos de promessa de cessão futura, ficam isentos do Imposto Sobre a Renda na Fonte e na Declaração de Rendimentos.

§ 1º Considera-se ganho de capital a diferença positiva entre o valor de alienação de bens ou direitos e o respectivo custo de aquisição.

§ 2º O ganho de capital será apurado em relação a cada resgate ou cessão, sendo permitida a compensação do prejuízo havido em uma operação com o lucro obtido em outra, da mesma ou de diferente espécie, desde que seja proveniente de renda variável, dentro do mesmo exercício fiscal.

§ 3º Os rendimentos e ganhos de capital a que se referem o caput deste artigo e o artigo anterior, quando auferidos por investidores residentes ou domiciliados no exterior, ficam isentos do Imposto sobre a Renda, nos termos da legislação aplicável a esta classe de contribuinte.

Art. 7° - O tratamento fiscal previsto nos artigos precedentes incide sobre os rendimentos gerados pelas Reduções Certificadas de Emissões que atendam a todos os requisitos previstos na presente Lei.

Parágrafo Único. Os rendimentos e ganhos de capital auferidos pela RCE não sujeitar-se-ão à tributação na Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988.

Art. 8º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Art. 9º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Protocolo de Kyoto, firmado em 1997, previu que países considerados poluidores mundiais deveriam alcançar metas de redução de emissões de gases de efeito estufa no período compreendido entre 2008 e 2012. Com a iminente adesão da Rússia aos termos do Protocolo, o mesmo passará a ter força legal, permitindo que os países considerados nãopoluidores, entre os quais o Brasil, vendam quotas de redução de emissões, as chamadas Reduções Certificadas de Emissões – RCEs.

Nesse contexto, o Brasil é tido como um dos maiores potenciais geradores de RCEs, o que trará benefícios econômicos e sociais com o desenvolvimento dos projetos de MDL, que são aqueles definidos pelo Protocolo de Kyoto como aptos a gerar RCEs.

Por se tratar de um mercado novo e em expansão, com muitos adquirentes de RCEs, é importante que o Brasil seja tão pioneiro como foi em outras oportunidades, tendo sediado a Rio-92 e participado ativamente da elaboração do Protocolo de Kyoto.

Dessa forma, é importante que, desde o início, o mercado se mostre atrativo para investidores estrangeiros, podendo o Brasil lançar mão de incentivos fiscais para a atração de capitais. Além disso, o mercado de carbono pode se apresentar como importante incentivador de investimentos por pessoas físicas, razão pela qual o presente projeto de lei prevê a criação de fundos de investimentos, sob a regulação da Comissão de Valores Mobiliários, para captação de recursos.

Desta forma, conto com a colaboração dos parlamentares para aprovar a presente proposição sobre incentivos fiscais e criação de fundos de investimentos em projetos de MDL, eis que o Brasil será, num futuro próximo, um grande mercado para a negociação dos créditos de carbono.

Nome do Deputado Partido Político/Estado-membro da Federação

CONCLUSÃO

Diante de todo o conteúdo exposto nos capítulos anteriores, podem-se extrair as seguintes conclusões acerca da classificação jurídica, da tributação direta e indireta brasileira e da dupla taxação indireta internacional sobre o crédito de carbono nas empresas:

- I Os CREs, de acordo com a atual legislação brasileira, só podem ser classificados como ativos intangíveis, pois não derivam de qualquer outro ativo e pelo fato de inexistirem fisicamente. Apesar destas particularidades, estes são reconhecidos pela ordem jurídica por ter valor econômico;
- II Porém, acredita-se que futuramente estes sejam unificados mundialmente como commodities, uma vez que o Comitê Executivo já aprovou alguns projetos de maneira padronizada seguindo esta linha de pensamento;
- III No caso do Imposto de Renda Pessoa Jurídica IRPJ a empresa submetida ao regime tributação com base no lucro real terá de pagar a alíquota de 15% sobre o emolumento líquido e no caso da Pessoa Jurídica submetida ao regime de tributação com base no ganho presumido terá de pagar a alíquota de 15% sobre a base de cálculo previamente estabelecida e mais um percentual de 10% sobre o que exceder R\$ 60.000,00 no trimestre. Contudo, se o Projeto de Lei nº 4.425/04 for aprovado nos termos em foi proposto, não se acredita que isso acontecerá, haverá isenção tributária deste tributo;
- IV No caso da Contribuição ao Programa de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/PASEP a empresa, independentemente de qual regime de tributação ela tenha optado, quem exportar os créditos de carbono terá imunidade constitucional e, logo, não será obrigada a pagar tais tributos;
- V No caso da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social –
 COFINS a empresa, independentemente de qual sistema contábil ela tenha optado,
 quem exportar os CREs terá regalia tributária e, logo, não será obrigada a pagar a presente contribuição;
- VI No caso da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido CSLL, apesar de não existir qualquer dispositivo na Lei n° 7.689/88 que trate sobre a não incidência

desta sobre lucro líquido auferido em decorrência de exportação, entende-se que a linha seguida para o PIS/PASEP e a COFINS – não taxação no caso da totalidade das receitas provenientes de remessa ao exterior – devem ser aplicada a este caso. Ademais, se o Projeto de Lei nº 4.425/04 for aprovado nos termos em foi proposto, não se acredita que isso acontecerá, os lucros decorrentes de cessão futura de créditos de carbono passarão a gozar de isenção tributária;

VII – No caso do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários – IOF, relembra-se que este é composto de vários fatos geradores: operações de crédito, operações de câmbio e seguro; e, operações relativas a títulos ou valores mobiliários, sendo que único fato gerador que poderia dar margem à tributação dos créditos de carbono é a operação relativa a última hipótese de incidência. Contudo, os créditos de carbono não podem ser classificados como valores mobiliários, uma vez que são ativos intangíveis e, logo, não se subsumem no conceito deste tipo de cártula;

VIII – No caso do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza– ISSQN, apesar da Circular nº 3.291/05 do Banco Central classificar a operação com créditos de carbono como importação ou exportação de serviços, Código nº 45.500, o mais correto é não tributar a operação de CRE como prestação tal, uma vez que o anexo à Lei Complementar nº 116/03 não determina a operação de crédito de carbono como prestação de serviço e a interpretação que deve ser feita é literal e não extensiva;

IX – No caso do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS relembra-se que a classificação jurídica defendida na presente dissertação é de que o crédito de carbono é um ativo intangível, desta forma, não há como classificá-lo como mercadoria e, conseqüentemente, as empresas brasileiras que quiserem negociá-los não serão ser tributadas por este tributo;

X – No caso do Imposto sobre Exportação – IE como não há como classificar o crédito de carbono como mercancia, logo, não há margem para a ocorrência do fato gerador deste imposto, uma vez que não exportação de produto;

 XI – No caso do Imposto sobre Importação – II o crédito de carbono será exportado aos países relacionados no Anexo I do Protocolo de Kyoto. Consequentemente, não há que se falar em ingresso de bem corpóreo ou incorpóreo no território nacional;

XII — No caso do Imposto sobre Produtos Industrializados — IPI, a industrialização pressupõe a modificação ou finalidade do produto. Contudo, se o crédito de carbono é um ativo intangível é impossível a ocorrência do IPI, uma vez que a concretização do fato gerador se dará — única e exclusivamente — quando estiver envolvido uma mercadoria. Para arrematar o raciocínio, o próprio Governo Brasileiro com base Circular nº 3.291/05 do Banco Central classifica a operação com créditos de carbono como importação ou exportação de serviços, Código nº 45.500. Logo, não há margem para a defesa que os créditos de carbono são produtos industrializados;

XIII – No caso dos Impostos Previstos no Protocolo de Kyoto, apesar de existir os tributos brasileiros dispostos na Constituição Federal, no Código Tributário Nacional e nas legislações esparsas (Federal, Estadual e Municipal), este dispositivo estipulou duas novas espécies de tributo que oneram os custos da geração e negociação dos créditos de carbono. O primeiro deles é a taxa de administração, que visa a cobrir os custos operacionais das atividades institucionais do Conselho Executivo do Mecanismo de Desenvolvimento Limpo e seus órgãos auxiliares e o segundo é o imposto de adaptação, que visa auxiliar financeiramente os países em desenvolvimento que serão negativamente afetados pelo aquecimento global e tem como fato gerador a implementação do MDL. Com relação a este último, a COP 07, que se realizou no período de 29/10 a 09/11/2001, em Marrakesh (Marrocos), determinou que a sua alíquota é de 2% da quantidade de CREs emitidos para determinado projeto, sendo que os que foram implementados nos países menos desenvolvidos estarão isentos deste pagamento. Já, com relação à taxa de administração, a COP 01, realizada no período de 28/03 a 07/04/1995, em Berlim (Alemanha), estipulou que será cobrado US\$ 0,10 por crédito de carbono emitido até a quantidade de 15.000 CREs anuais e US\$ 0,20 por crédito de carbono emitido além dos 15.000 créditos anuais. Logo, os sujeitos passivos estarão sujeitos a mais esses dois tributos após a emissão dos créditos de carbono;

XIV – No caso da Dupla Tributação Internacional sobre o Rendimento e o Patrimônio das Empresas com base no Modelo OECD é possível que a empresa situada em país listado nos Anexos I ou B do Protocolo de Kyoto possa adquirir terras para investir em reflorestamento ou transferir sua tecnologia de redução de

gases de efeito estufa a uma empresa instalada em nação de qualquer dos Anexos e creditar-se na hora da apuração do imposto sobre a sua renda, com base no modelo OECD. No caso dos ganhos de capital auferidos por empresa situada em um Estado Contratante pela alienação de bens imobiliários situados no outro Estado Contratante, os valores podem ser tributados neste último e compensados no país onde está localizada a empresa no momento da entrada destes ganhos no território. E, no caso de aquisição de bens imobiliários ou transferência de tecnologia pela empresa instalada em um Estado Contratante para o outro Estado Contratante, os investimentos podem ser tributados neste último e compensados no Estado de sua residência no momento da declaração do imposto sobre rendimentos e patrimônio da empresa; e,

XV – No caso da Dupla Tributação Internacional sobre o Rendimento e o Patrimônio das Empresas com base nos Acordos com a República Federativa do Brasil, o nosso país tem como praxe seguir o Modelo OECD no momento de firmar Acordos Internacionais que visam evitar a dupla tributação sobre o patrimônio e a renda das pessoas jurídicas com outros países e, conseqüentemente, prever nestes acordos as mesmas regras para se evitar a dupla tributação dos cidadãos e empresas instaladas no território dos países signatários.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABREU, Vlademir. **Tributação de créditos de carbono ainda sem definição**. Disponível em www.gazetamercantil.com.br. Acesso em 15/09/2006.

ALMEIDA, Hugo Natrielli. **Créditos de carbono:** natureza jurídica e tratamento tributário. Disponível em www.jus.com.br. Acesso em 15/09/2006.

AMARO, Luciano. Direito tributário brasileiro. 12.ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

ATALIBA, Geraldo. **Hipótese de incidência tributária**. 6.ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

BAKER, Philip. **Double taxation conventions and internacional tax law**. 2.ed. Londres/Inglaterra: Sweet & Maxwell, 1994.

BALEEIRO, Aliomar. **Uma introdução à ciência das finanças.** 16.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

BORGES, Davi Ferreira. **O protocolo de quioto e o mercado de créditos de Carbono**. Monografia de Pós-Graduação em Integração Econômica e Direito Internacional Fiscal, 2006.

CARBONO BRASIL. Conceitos de implementação conjunta, comércio de emissões e mecanismo de desenvolvimento limpo. Disponível em: www.carbonobrasil.com. Acesso em 24/09/2006.

CARVALHO, Paulo de Barros. **Curso de direito tributário**. 21.ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

Centro de Estudos Avançados em Economia Aplicada – CEPEA. **Conceito de crédito de carbono**. Disponível em: http://www.cepea.esalq.usp.br/. Acesso em 20/09/2006.

CENAMO, Mariano Colino. **Mudanças climáticas, o protocolo de quioto e mercado de carbono**. 2004. Disponível em http://homologa.ambiente.sp.gov.br/proclima/artigos dissertacoes/artigos portugues/mudancasclimaticasprotocolodequiotoemercadosdecarbono.pdf. Acesso em 15/12/2009.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Manual de direito comercial**. 14.ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

Diretiva 2003/87/CE de 13/10/2003. Disponível em: http://ec.europa.eu. Acesso em 20/09/2006.

DIOCLECIANO, Torrieri Guimarães. **Dicionário técnico jurídico**. 5. Impressão. São Paulo: Rideel, 2000.

Empresa Europa n. 17, Outubro-Dezembro de 2004. **Comércio de emissões:** a Abordagem Credível. Disponível em: http://ec.europa.eu/. Acesso em 20/09/2006.

FERREIRA, Ricardo José. **Contabilidade avançada e intermediária**. 2.ed. Rio de Janeiro: Ferreira, 2005.

FELDMANN, Fernando. **O desenvolvimento e a sustentabilidade**. In: Fundação Instituto de Desenvolvimento Empresarial e Social. Projeto Bem Comum: 2º Ciclo de Fóruns. Ano XIII. 2008.

ICHIHARA, Yoshiaki. Direito tributário. 13.ed. São Paulo: Atlas, 2004.

IUDÍCIBUS, Sérgio. Contabilidade Introdutória. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2006.

IUDÍCIBUS, Sérgio. Manual de contabilidade das sociedades por ações: aplicável às demais sociedades. 6.ed. São Paulo: Atlas, 2006.

JÚNIOR, Luiz Emydio Rosa. **Manual de direito financeiro e direito tributário**, 12. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 1997.

LIMA, Lucila Fernandes. **Mercado de carbono:** regulação tributária e práxis atual, Disponível em: <u>www.meioambientecarbono.adv.br</u>. Acesso em 2006.

MACHADO, Hugo de Brito. **Curso de direito tributário.** 26.ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártines; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 3.ed. São Paulo:Saraiva, 2008.

MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente**: doutrina, jurisprudência, glossário. 4. ed. rev., atual. e ampl., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

Ministério da Ciência e Tecnologia – MCT. **Histórico da Comissão Interministerial de Mudança Global do Clima**. Disponível em: http://www.mct.gov.br/index.php/content/view/4016.html. Acesso em 19/09/2006.

Ministério da Ciência e Tecnologia – MCT. **O CDM e o mecanismo de flexibilidade de implementação conjunta (JI)/atividades implementadas conjuntamente (AIJ)**. Disponível em: www.mct.gov.br. Acesso em 24/09/2006.

Ministério da Ciência e Tecnologia – MCT. **Tradução da convenção do clima**. Disponível em: http://www.mct.gov.br/clima/convencao/pdf/Convencao.PDF. Acesso em 11/09/2006.

Ministério da Ciência e Tecnologia – MCT. **Tradução do protocolo de quioto**. Disponível em: www.bancor.com.br. Acesso em 11/09/2006.

Ministério de Minas e Energia – MME. **Glossário de termos para entender o protocolo de quioto**. Disponível em: http://www.conpet.gov.br/quioto/glossario.php. Acesso em 22/09/2006.

MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de direito civil.** Vol.I. 27.ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

MOREIRA JÚNIOR, Gilberto de Castro. **Tributação dos créditos de carbono transacionados no exterior**. Elaborado em Junho de 2006. Disponível em: www.jus.com.br. Acesso em 06/01/2010.

PAULSEN, Leandro. **Direito tributário – constituição e código tributário à luz da doutrina e da jurisprudência**. 8.ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

PLANALTO. **Série mudança do clima, volume ii – mercado de carbono.** Brasília, Abril de 2005. Disponível em: www.planalto.gov.br. Acesso em 15/09/2006.

RIBEIRO, Maiza de Sousa. **O tratamento contábil dos créditos de carbono**, Tese de Livre Docência, Universidade de São Paulo, Ribeirão Preto/SP, 2005.

ROYO, Fernando Pérez. **Curso de derecho tributário**: parte especial. 2.ed. Madri/Espanha: Tecnos, 2008.

SABBAG, Bruno Kerlakian. **O protocolo de quioto e seus créditos de carbono**: manual jurídico brasileiro de mecanismo de desenvolvimento limpo. 2.ed. São Paulo: LTr, 2009.

SANCHES, Mirla Lofrano. **Incidência tributária sobre operação de compra e venda de créditos de carbono.** Dissertação de Mestrado, Pontifícia Universidade Católica – PUC, São Paulo/SP, 2005.

SEGUNDO, Hugo de Brito Machado. **Código tributário nacional**. 2.ed. São Paulo: Atlas, 2009.

SCHIEL, Dietrich. **Introdução ao efeito estufa**, Universidade de São Paulo. Disponível em: http://educar.sc.usp.br. Acesso em: 20/09/2006.

SISTER, Gabriel. **Mercado de carbono e protocolo de quioto:** aspectos negociais e tributação. 2.ed. Rio de Janeiro: Campus Jurídico, 2008.

TÔRRES, Heleno. **Pluritributação internacional sobre as rendas de empresas**, 2.ed São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

União Européia. **Diretiva 2003/87/CE**. Disponível em: http://ec.europa.eu/. Acesso em 23/09/2006.

VOGEL, Klaus. **Double taxation conventions**. 3.ed. Londres/Inglaterra: Klumer Law Internacional, 1997.

XAVIER, Alberto. **Direito tributário internacional do Brasil.** 6.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

Website: http://www.camara.gov.br. Acesso em 23/04/2010.

Website: http://www.chicagoclimatex.com/. Acesso em 02/10/2006.

Website: http://www.londonstockexchange.com. Acesso em 02/10/2006.

Website: http://www.oc.org.br/index.php. Acesso em 03/01/2010.

Website: http://unfccc.int. Acesso em 03/01/2010.

ANEXO I

PROJETO DE LEI N°, DE 2004 (Do Sr. Eduardo Paes)

Dispõe sobre os incentivos fiscais a serem concedidos às pessoas físicas e jurídicas que invistam em projetos de Mecanismo de Desenvolvimento Limpo – MDL que gerem Reduções Certificadas de Emissões – RCEs, autoriza a constituição de Fundos de Investimento em Projetos de MDL e dá outras providências.

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º – Esta lei tem por escopo a instituição de incentivos fiscais, no âmbito do Imposto de Renda, da Contribuição Social sobre o Lucro, da Contribuição ao Programa de Integração Social e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, para as pessoas físicas e jurídicas que invistam em projetos de Mecanismo de Desenvolvimento Limpo – MDL que gerem Reduções Certificadas de Emissões – RCEs.

Art. 2º – Pode ser excluído do lucro tributável pelo Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e pela Contribuição Social sobre o Lucro (CSL), o lucro decorrente das alienações de RCEs.

Art. 3º – Ficam isentas da Contribuição para o Programa de Integração Social e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, as receitas decorrentes da alienação de RCEs.

Art. 4º – Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência do Imposto de Renda das Pessoas Físicas, poderá ser deduzido o valor de aquisição de quotas de fundos de investimento em projetos de MDL.

Art. 5° – Fica autorizada a constituição de Fundos de Investimento em Projetos de MDL - FIMDL, sob a forma de condomínio, sem personalidade jurídica, caracterizando comunhão de recursos destinados à aplicação em projetos de MDL.

Art. 6° - Compete à Comissão de Valores Mobiliários, ouvida a Comissão Interministerial de Mudanças Climáticas, disciplinar a constituição, o funcionamento e a administração dos FIMDL, observadas as disposições desta Lei e as normas gerais aplicáveis aos fundos de investimento.

Art. 7° - As quotas dos FIMDL, emitidas sempre sob a forma nominativa ou escritural, constituem valores mobiliários sujeitos ao regime da Lei n° 6.385, de 7 de dezembro de 1976.

Art. 8° - O titular das quotas de FIMDL:

I - não poderá exercer qualquer direito real sobre os bens e direitos integrantes do Patrimônio do Fundo;

II - não responde pessoalmente por qualquer obrigação legal ou contratual, relativamente aos empreendimentos do Fundo ou da instituição administradora, salvo quanto à obrigação de pagamento do valor integral das quotas subscritas.

Art. 9° - À instituição administradora de FIMDL compete:

I - representá-lo ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente;

II - responder pessoalmente pela evicção de direito, na eventualidade da liquidação deste.

Art. 10° - Os rendimentos e ganhos de capital auferidos pelos FIMDL ficam isentos do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, assim como do Imposto sobre a Renda na Fonte e na Declaração de Rendimentos.

Art. 11º - Os rendimentos e ganhos de capital distribuídos pelos FIMDL, sob qualquer forma, ficam isentos do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, assim como do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza.

Art. 12º - Os ganhos de capital auferidos por pessoas físicas ou jurídicas não tributadas com base no lucro real, inclusive isentas, decorrentes da alienação ou resgate de quotas dos FIMDL, sujeitam-se à incidência do Imposto sobre a Renda, à mesma alíquota prevista para a tributação de rendimentos obtidos na alienação ou resgate de quotas de Fundos Mútuos de Ações.

§ 1º Consideram-se ganho de capital a diferença positiva entre o valor de cessão ou regaste da quota e o custo médio atualizado da aplicação, observadas as datas de aplicação, resgate ou cessão, nos termos da legislação pertinente.

§ 2º O ganho de capital será apurado em relação a cada resgate ou cessão, sendo permitida a compensação do prejuízo havido em uma operação com o lucro obtido em outra, da mesma ou diferente espécie, desde que de renda variável, dentro do mesmo exercício fiscal.

§ 3º O imposto será pago até o último dia útil da primeira quinzena do mês subseqüente àquele em que o ganho de capital foi auferido.

§ 4º Os rendimentos e ganhos de capital a que se referem o "caput" deste artigo e o artigo anterior, quando auferidos por investidores residentes ou domiciliados no exterior, ficam isentos do Imposto sobre a Renda, nos termos da legislação aplicável a esta classe de contribuinte.

Art. 13° - O tratamento fiscal previsto nos artigos precedentes somente incide sobre os rendimentos decorrentes de aplicações em FIMDL que atendam a todos os requisitos previstos na presente Lei e na respectiva regulamentação a ser baixada pela Comissão de Valores Mobiliários.

Parágrafo Único. Os rendimentos e ganhos de capital auferidos por FIMDL, que deixem de atender os requisitos específicos desse tipo de Fundo, sujeitar-se-ão à tributação prevista no art. 43 da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988.

Art. 14° - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Art. 15º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Protocolo de Kyoto, firmado em 1997, previu que países considerados poluidores mundiais deveriam alcançar metas de redução de emissões de gases de efeito estufa no período compreendido entre 2008 e 2012. Com a iminente adesão da Rússia aos termos do Protocolo, o mesmo passará a ter força legal, permitindo que os países considerados nãopoluidores, entre os quais o Brasil, vendam quotas de redução de emissões, as chamadas Reduções Certificadas de Emissões – RCEs.

Nesse contexto, o Brasil é tido como um dos maiores potenciais geradores de RCEs, o que trará benefícios econômicos e sociais com o desenvolvimento dos projetos de MDL, que são aqueles definidos pelo Protocolo de Kyoto como aptos a gerar RCEs.

Por se tratar de um mercado novo e em expansão, com muitos adquirentes de RCEs, é importante que o Brasil seja tão pioneiro como foi em outras oportunidades, tendo sediado a Rio-92 e participado ativamente da elaboração do Protocolo de Kyoto.

Dessa forma, é importante que, desde o início, o mercado se mostre atrativo para investidores estrangeiros, podendo o Brasil lançar mão de incentivos fiscais para a atração de capitais. Além disso, o mercado de carbono pode se apresentar como importante incentivador de investimentos por pessoas físicas, razão pela qual o presente projeto de lei prevê a criação de fundos de investimentos, sob a regulação da Comissão de Valores Mobiliários, para captação de recursos.

Desta forma, conto com a colaboração dos parlamentares para aprovar a presente proposição sobre incentivos fiscais e criação de fundos de investimentos

em projetos de MDL, eis que o Brasil será, num futuro próximo, um grande mercado para a negociação dos créditos de carbono.

Sala das Sessões, em de novembro de 2004.

Deputado Eduardo Paes
PSDB/RJ